

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
>>Portarias	Pág. 70

Licitações

>>Avisos	Pág. 72
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02431/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0175/2024-GCPCN/TCE-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0224/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE AGOSTO DE 2024. DM N. 0175/2024-GCPCN REFERENDADA PELO PLENO. DETERMINAÇÕES. REALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0175/2024-GCPCN foi referendada na 14ª Sessão Virtual do Pleno do dia 09 a 13/9/2024.

2. Considerando que o jurisdicionado demonstrou a realização dos repasses duodecimais dentro do prazo constitucional, com a juntada das documentações probatórias (ordens bancárias), há de ser reconhecido o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual instaurado no mês de julho de 2024, com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) a serem realizados até 20 de agosto de 2024, pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1616007](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo a realização da transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de agosto de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para que enviasse a esta Corte de Contas os comprovantes dos referidos repasses constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0175/2024-GCPCN (ID [1616852](#)), com o seguinte teor:

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês de agosto de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (agosto), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	36.440.138,81
Poder Judiciário	86.249.301,30
Ministério Público	38.044.421,65
Tribunal de Contas	19.404.182,93
Defensoria Pública	11.229.979,89

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 26 do mês de agosto, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 14ª Sessão Virtual do dia 09 a 13 de setembro de 2024, a unanimidade de votos (ID [1639425](#)).

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças (SEFIN), Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 7355/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1622551](#)), cópias das ordens bancárias referentes às transferências realizadas, que foram juntadas aos autos e constam dos IDs [1622552](#), [1622553](#), [1622554](#), [1622555](#), [1622556](#) e [1622557](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0175/2024-GCPCN.

6. Após promover análise da referida documentação (ID [1656410](#)), a Unidade Instrutiva concluiu que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes da aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0175/2024- GCPCNPCN/TCER-RO (ID [1616852](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou no presente processo, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;** (grifou-se)

8. Assim vieram os autos conclusos.

9. É o relatório. Decido

10. Retorna-se o feito a esta relatoria para a verificação de cumprimento das determinações constantes dos itens I e II da DM n. 0175/2024-GCPCN.

11. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, que demonstram o cumprimento do item II da mencionada decisão [\[1\]](#), o Corpo Técnico realizou análise das transferências realizadas pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos no mês de agosto de 2024, verificando a sua tempestividade e se os percentuais estabelecidos na LDO foram devidamente cumpridos, conforme detalhado a seguir:

TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Julho/24	Assembleia Legislativa	36.440.138,81	19/08/2024	202408092219	ID 1622557
	TOTAL DO MÊS	36.440.138,81	-	-	-
Julho/24	Tribunal de Justiça	86.249.301,30	19/08/2024	202408092224	ID 1622552
	TOTAL DO MÊS	86.249.301,30	-	-	-
Julho/24	Ministério Público	38.044.421,65	19/08/2024	202408092226	ID 1622553
	TOTAL DO MÊS	38.044.421,65	-	-	-
Julho/24	Tribunal de Contas	19.404.182,93	19/08/2024	202408092222	ID 1622554
	TOTAL DO MÊS	19.404.182,93	-	-	-
Julho/24	Defensoria Pública	11.229.979,89	19/08/2024	202408092229	ID 1622556
	TOTAL DO MÊS	11.229.979,89	-	-	-
TOTAL GERAL		191.368.024,58	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 7355/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1622551) e Ordens Bancárias (IDs 1622552, 1622553, 1622554, 1622556 e 1622557).

12. Consoante a tabela acima, foi apurado que os repasses ocorreram no dia 19.8.2024, de forma tempestiva, pois foi determinada a realização das transferências até o dia 20 de agosto de 2024.

13. Além disso, a Unidade Técnica procedeu também ao cotejamento entre os valores apurados na DM 0175/2024-GPCPN com os valores efetivamente repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0175/2024-GPCPN (ID [1616852](#)).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Junho/24	Assembleia Legislativa	36.440.138,81	36.440.138,81	0,00
	Poder Judiciário	86.249.301,30	86.249.301,30	0,00
	Ministério Público	38.044.421,65	38.044.421,65	0,00
	Tribunal de Contas	19.404.182,93	19.404.182,93	0,00
	Defensoria Pública	11.229.979,89	11.229.979,89	0,00
	TOTAL DO MÊS	191.368.024,58	191.368.024,58	0,00
TOTAL GERAL		191.368.024,58	191.368.024,58	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 7355/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1622551) e Ordens Bancárias (IDs 1622552, 1622553, 1622554, 1622556 e 1622557).

14. Dessa feita, o Órgão Instrutivo concluiu que a Administração também cumpriu, no que tange aos montantes a serem repassados, as determinações exaradas no referido *decisum*.

15. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento integral da DM 0175/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

16. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0175/2024-GPCPN (ID [1616852](#)), referendada pelo Tribunal Pleno na 14ª Sessão Virtual do dia 09 a 13.09.2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referentes ao mês de agosto de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor do processo se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 26 do mês de agosto, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/24

PROCESSO: 2095/2023
 CATEGORIA: Licitações e Contratos
 SUBCATEGORIA: Contrato
 ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 017/2022/ALE/RO – Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo da ALE/RO. Pregão Eletrônico n. 15/2022/PPP/ALE-RO (Processo n. 23078/2022)
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Meka Engenharia Ltda., CNPJ n. 08.812.617/0001-13, representada pelo senhor Marcos Rogério Mesquita de Paula Beatriz Campos Porto, CPF n. ***.413.542-**
 Fiscal do Contrato n. 17/ALE/2022
 Jonatan Dias Campos, CPF n. ***.289.282-**
 Engenheiro Civil da ALE/RO
 Mariana Capellão Augusto, CPF n. ***.316.081-**
 Engenheira Civil da ALE/RO
 INTERESSADO: Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
 ADVOGADO: Franklin Moreira Duarte, OAB-RO n. 5748
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOLHIMENTO DE ISS A MENOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Analisadas as peças encartadas aos autos, restou comprovado o afastamento das irregularidades descritas no relatório técnico inicial.
2. Na composição do BDI, os entes da Administração Pública devem utilizar o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do Município onde serão prestados os serviços, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal.
3. Em relação a obras de construção civil, a legislação admite a redução da base de cálculo do ISS em 50% quando há fornecimento de materiais pela contratada, mantendo-se inalterada a alíquota do ISS.
4. Verificado que, a despeito do recolhimento de ISS a menor, é possível a compensação dos valores, visando o cumprimento da legislação municipal quanto ao pagamento do tributo, de modo a corrigir a irregularidade inicialmente apontada, com posterior comprovação a esta Corte de Contas.
5. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, decorrente da fiscalização realizada na execução do Contrato n. 017/2022/ALE/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, firmado com a empresa Meka Engenharia Ltda., CNPJ n. 08.812.617/0001-13, decorrente do Pregão Eletrônico n. 15/2022 (processo administrativo n. 23078/2022), no valor estimado de R\$ 4.256.760,18 (Quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I – Afastar as irregularidades referentes a ausência de demonstração das áreas que necessitavam de recuperação pela existência de fissuras, trincas ou rachaduras, ao fresamento mecânico das fissuras do piso em concreto, lixamento do piso em concreto, pinturas, espessura do revestimento de alto desempenho (RAD) e observação sobre o substrato de concreto, apontadas nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3 e 3.4 do Relatório (ID 1459603) e os itens I, II e 4.3.2 da Decisão Monocrática DM-0166/2023-GCJVA (ID 1505500), conforme fundamentação expendida ao longo desta Decisão.
- II – Afastar a responsabilidade dos Senhores Jonatan Dias Campos, CPF n.***.289.282-**, Mariana Capellão Augusto, CPF n. ***.316.081-** e a Beatriz Campos Porto, CPF n. ***.299.282-** e da empresa Meka Engenharia Ltda. – EPP, CNPJ 08.812.617/0001-13, em razão do exposto no item I deste dispositivo, motivo pelo qual deixa-se de aplicar a pena de multa.
- III – Manter a irregularidade apontada no subitem 3.2.4 do Relatório (ID 1459603) referente apontou inconsistências no cálculo do BDI, diante da utilização de alíquota de ISS em percentual indevido, conforme demonstrado neste voto, ocasionando o pagamento à empresa contratada em valor superior ao devido, no total de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).
- IV – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, pelos meios legais (termo circunstanciado equivalente), a conclusão dos serviços contratados por meio do Contrato n. 17/2022/ALE/RO, bem como o pagamento à empresa Meka Engenharia Ltda. – EPP, relativo à última medição, condicionado à retenção do valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) do montante a ser pago, diante da irregularidade na composição do

BDI, conforme item III deste dispositivo, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e do artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/2019/TCERO
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO- 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 à estaca 1450+0,00-LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 e 0009.358958/2018-44 (SEI)
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER
 Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, ex-Diretor do DER
 Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-Diretor do DER
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO.

Decisão Monocrática n. 0132/2024-GCESS

Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, com extensão de 11,20km, no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias.

2. Instruídos os autos, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00877/23, com o seguinte dispositivo:

Em face de todo o exposto, acolho a manifestação técnica ministerial, para submeter voto no sentido de:

I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO.

III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO.

IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes.

V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:

a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;

b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;

c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;

d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes.

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial, para que os responsáveis recolham valor correspondente à pena de multa aplicada aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

VIII – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução do cumprimento da determinação contida no item V, alíneas “b”, “c” e “d” desta decisão, sobretudo quanto à efetiva conclusão da obra;

X – Dar ciência deste acórdão:

a) aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

XII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão. XIII – Após, os autos deverão ficar sobrestados no departamento até o decurso do prazo contido no item VI desta decisão, o qual, com a juntada de documentação por parte do DER/RO, deverá ser encaminhado à SGCE para que dê prosseguimento ao acompanhamento do feito.

3. Em 15.07.2024, foram encaminhados ao senhor Eder Fernandes os Ofícios n. 408 e 0410/24-D1ªC-SPJ, tendo em vista da necessidade da comprovação do cumprimento do item V, no prazo fixado (Ids 1601792 e 1602246).

4. Certificou-se o decurso de prazo, em 01.10.2024, sem que houvesse a apresentação de resposta pelo responsável (ID 1648401).

5. Os autos retornaram a este gabinete para a adoção de medidas consideradas adequadas.

6. Julgou-se pertinente verificar junto ao responsável o porquê de não terem sido encaminhadas as devidas justificativas. Por meio da Certidão de ID 1653673, certificou-se o contato realizado nos dias 10 e 11.10.2024.

7. Consoante a Certidão, o FITHA, que é presidido pelo Diretor-Geral do Departamento de Estrada e Rodagens, informou que as providências relativas à determinação desta Corte ainda não tinham sido finalizadas devido a questões contratuais.

8. Ressaltou, por fim, que encaminharia documentos em que, dentre outras coisas, solicitaria novo prazo para o cumprimento da determinação.

9. Desse modo foi feito. No dia 14.10.2024, aportou neste gabinete o Documento n. 06162/24. No documento, consta o Ofício n. 6488/2024/DER-ASTECDG, por meio do qual o responsável apresenta as problemáticas enfrentadas, as demandas já efetuadas, assim como solicita mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do Acórdão.
10. É o relatório. Decido.
11. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, com extensão de 11,20km, no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias.
12. Na documentação apresentada pelo senhor Eder Fernandes, ele expõe que novo contrato, figurado com a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A, com CNPJ n. 18.742.098/0001-18, está em andamento para prover melhorias em trechos da RO-257.
13. Demonstrou que no dia 7.10.2024, a nova contratada solicitou a paralisação dos serviços, com base na necessidade de realização de reparos localizações na pavimentação em encabeçamento de pontes, com previsão para retomada **automática** em 07.11.2024;
14. Segundo o responsável, tais melhorias nesses trechos resultariam na conclusão adequada da pavimentação do Lote 03 da RO-257.
15. Ademais, ressaltou que algumas questões já tinham sido concluídas:
- Importa salientar que foram executadas manutenções corretivas, incluindo a realização de remendos superficiais com fresagem descontínua, além da pavimentação de 1,68 km em trechos (Pontos segmentados) que necessitavam de recuperação no Lote 03, entre o km 83 e o km 72. Os serviços de terraplanagem e aterro das cabeceiras foram finalizados, bem como a pavimentação dos segmentos recuperados, conforme registrado nos relatórios abaixo:
- Relatório de Custas Semanais – 2ª semana de Março - RO 257 (0047049832)
- Relatório de Custas Semanais – 1ª semana de Maio - RO 257 (0048989163)
- Relatório de Custas Semanais – 2ª semana de Maio - RO 257 (0049148788)
- Relatório de Custas Semanais – 3ª semana de Maio - RO 257 (0049148369)
16. No que concerne à sinalização horizontal e vertical nos trechos pavimentados do lote 03 da RO-257, foi destacado que se encontra conforme o cronograma do Memorando n. 308/2024/DER-COUSA (ID do SEI estadual 0050808266).
17. Nesse ponto, é importante mencionar que o Memorando n. 308/2024, do DER, que trata da referida sinalização, indica tão somente a necessidade de "pintura de ciclovia" na RO-257. O Relatório Fotográfico de ID 976044, elaborado pela SGCE, em contraposição, não mostra pintura de limites de faixas de rodagem, placas sinalizando curvas, limite de velocidade, por exemplo.
18. Desse modo, embora o responsável alegue que a sinalização horizontal e vertical esteja sendo feita conforme um cronograma de serviços, o cronograma apresentado, aparentemente, não atende suficientemente o que determinado pela Corte de Contas.
19. Em prossecução, quanto à proteção do talude, informou que houve o plantio de grama para a proteção do terreno, consoante "Informação 18 (0043851638)". O documento, no entanto, não foi anexado à justificativa.
20. Relativamente às medidas adotadas para executar a penalidade imposta à empresa E.J Construtora LTDA – EPP, o responsável encaminhou a seguinte documentação:
- A Decisão n. 28/2023/DER-ASTECDG, de 07.05.2024, que ratificou a aplicação da multa no valor de R\$ 2.307.323,10 (dois milhões trezentos e sete mil trezentos e vinte e três reais e dez centavos); suspensão temporária, por 24 (vinte e quatro) meses, para participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração;
 - O "Termo de Aplicação de Penalidade", de 07.05.2024, publicado no DOE-RO n. 83, também de 07.05.2024;
 - A Certidão n. 274, de 17.09.2024, que certificou a ciência da empresa, por meio de seu procurador. Certificou também o transcurso do prazo para interpor recurso sem que houvesse insurgência da empresa;
 - Ofício n. 6495/2024/DER-ASTECDG, em que solicitou à Controladoria Geral do Estadp a inscrição da empresa no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar.

21. Pois bem. Verifica-se, consoante a documentação encaminhada, que o responsável atua para cumprir as determinações oriundas deste Tribunal.

22. Justamente considerando casos assim, o Regimento Interno prevê que o ato que ordena diligência deve fixar um prazo para o seu cumprimento (art. 100). Aliado a essa normativa, o RI elenca que a presidência dos autos é de competência do Relator:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

23. Por isso, com fundamento no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, bem como nos da busca da verdade real e do formalismo moderado, tenho como adequado conferir novo prazo ao responsável, combinando a norma e os princípios em questão com aquela prevista no art. 247 também do Regimento Interno.

24. O posicionamento adotado converge com precedente desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. **NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.**

(DM n. 0147/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

25. Convém, ademais, por prudência, alertar ao senhor Eder Fernandes quanto à necessidade de maior diligência no que toca à observância dos prazos fixados para o atendimento das determinações desta Corte de Contas, considerando os efeitos negativos que omissões dessa natureza podem representar.

26. Até mesmo porque o objeto da contratação remonta de um contrato do ano de 2017, bem como as inspeções físicas que resultaram nas determinações impostas datam do ano de 2020, ou seja, há quatro anos.

27. Por fim, recomenda-se também o envio, no prazo estipulado, de todos os documentos tendentes a demonstrar o integral cumprimento das determinações, inclusive fotografias dos serviços realizados.

28. Desta feita, decido:

I. **Fixar** prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que o senhor Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, cumpra a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00877/23, em atenção aos princípios da verdade real, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno;

II. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. **Publique-se.**

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das providências de sua alçada. Após decorrido o prazo contido no item I, retornem-se os autos, ainda que não haja respostas por parte da responsável.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A.IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02833/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Vanda Figueira Moraes.
CPF n. ***.246.552-**.

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanda Figueira Moraes**, CPF n. ***.246.552-**, ocupante do cargo de polícia penal, classe oficial, matrícula n. 300018568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 33, de 12.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 (ID=1634415), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642941), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1634416) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642638).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634418).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vanda Figueira Moraes**, CPF n. ***.246.552-**, ocupante do cargo de polícia penal, classe oficial, matrícula n. 300018568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 33, de 12.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01215/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Contratação do escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ 19.320.060/0001-10) para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos à contribuição previdenciária, sem procedimento licitatório, quando não foi caracterizada situação de inexigibilidade

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal – período: 1.1.2021 – atual;

CPF ***.636.212-**

Antônio Manoel Rebello das Chagas – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (atual secretário municipal de economia e gestão) – período: 6/1/2020

CPF ***.731.752-**

Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF nº ***.022.992-**

Gregori Ágni Rocha de Lima – ex-Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – período: 28.5.2019 a 4.1.2021

CPF ***.144.062-**

André Silva Bem – ex-prefeito – período: 16.12.2020 a 31.12.2020

CPF ***.651.221-**

Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral do Município no período de 13.3.2019 a 4.6.2020

CPF ***.640.602-**

Elielson Gomes Kruger – ex-Controlador-Geral do Município no período de 23.6.2020 a 9.12.2021

CPF ***.630.182-**

Cristiane Silva Pavin – ex-Procuradora-Geral do Município no período de 3.1.2020 a 4.3.2020

CPF ***.713.118-**

Nunes Golgo Sociedade de Advogados

(CNPJ 19.320.060/0001- 10).

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

INTERESSADOS: **Aline Neiva Santos**

CPF ***.293.261-**

Antonio Onofre de Souza

CPF ***.501.161-**

Claudio Roberto Nunes Golgo

CPF ***.151.500-**

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

Michelle Soares Nunes Golgo

CPF ***.832.350-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Constatados, além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, definição de responsabilidades e citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades ou o recolhimento do valor devidamente corrigido.

Tratam os autos de Representação [\[1\]](#) formulada pela equipe de inspeção designada por meio da Portaria nº 237, de 13 de junho de 2022, prorrogada pela Portaria nº 344, de 26 de agosto de 2022 [\[2\]](#), com fundamento nos arts. 52-A, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Verificou-se no decorrer dos trabalhos, com base no exame dos autos do processo administrativo nº 507-1/2020 [\[3\]](#), que o município de Candeias do Jamari, representado pelo Prefeito Municipal à época, senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, contratou o escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos a contribuições previdenciárias sem procedimento licitatório, utilizando a situação de inexigibilidade.

3. Diante do que foi constatado a equipe de inspeção produziu a presente Representação apontando indícios de irregularidades na forma da contratação da referida Sociedade de Advogados e na liquidação da despesa, incluindo suspeitas de direcionamento da contratação mediante inexigibilidade de licitação, ausência de justificativa do preço, contratação sem previsão orçamentária, valores contratuais coincidentes com a estimativa total de créditos recuperáveis, ausência de comprovação de êxito em relação a valores que foram utilizados como créditos previdenciários, falta de fiscalização da execução do contrato e realização de despesas que ultrapassam os créditos orçamentários.

4. Sustentando a nulidade do contrato e apontando indícios de danos ao erário, a Representação foi instruída com (a) Apêndice I – Matriz de Achados [\[4\]](#) (descrição do achado, situação encontrada, objetos, critério, evidência, causa e efeito), (b) Apêndice II – Matriz de Responsabilização [\[5\]](#), (c) Apêndice III - Relação de Pagamentos sem comprovação autorizados na gestão do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo [\[6\]](#) e (d) Apêndice IV – Relação de Pagamentos sem comprovação autorizados na gestão do senhor Valteir Geral Gomes de Queiroz [\[7\]](#).

5. Pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE [\[8\]](#) foram considerados atendidos os requisitos para formulação de representação. Autuado [\[9\]](#) e distribuído o feito [\[10\]](#), retornaram os autos à SGCE para adequações [\[11\]](#). Nesse interim o responsável Gregori Ágni Rocha de Lima apresentou antecipadamente a defesa ID 1408924, que foi juntada conforme despacho ID 1409812.

6. Foi então apresentado pela ASTEC/SGCE o Relatório Técnico Preliminar ID 1427209, instruído com (a) Apêndice I – relação de pagamentos sem comprovação autorizados na gestão do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo e (b) Apêndice II – relação de pagamentos sem comprovação autorizados na gestão do senhor Valteir Geral Gomes de Queiroz, com evidências apropriadas e suficientes para sustentar os termos da Representação, como se infere da conclusão transcrita a seguir:

4 CONCLUSÃO

272. Diante dos fatos e fundamentos consignados na representação, foram identificados indícios de irregularidades relacionadas ao processo de contratação do escritório de advocacia "Nunes Golgo Sociedade de Advogados" e aos pagamentos efetuados. Esses indícios são os seguintes:

- a) Violação do dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), dos princípios da economicidade e isonomia, bem como inobservância do disposto nos arts. 25, inciso II, e 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, às luz dos entendimentos firmados anteriormente por este Tribunal (jurisprudência TCE-RO processos: 01006/16; nº 0043/06; nº 01585/08; e 1.951/2021), em face da contratação mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, ou seja, da inviabilidade da licitação (3.1 Contratação via inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais);
- b) Prática de ato antieconômico e infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência justificativa para a forma de contratação por êxito, para o percentual de 20% fixado na cláusula quinta do contrato (ID PCE 1406940, p. 91) e da ausência de justificativa para o montante global estimado do contrato, que coincide exatamente com o montante estimado de créditos recuperáveis (ID PCE 1406940, p. 28) (3.2 Ausência de justificativa para o preço contratado);
- c) Inobservância do disposto nos arts. 67 e Art. 73, I, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de fiscalização da execução do contrato, caracterizada pela falta de acompanhamento, controle e verificação do cumprimento das etapas previstas no contrato (3.3 Ausência de fiscalização da execução do contrato);
- d) Inobservância do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como do art. 73 da Lei n. 8.666/93, em face de pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, caracterizada pela ausência de documentação e evidências que comprovem o êxito e a efetiva realização de serviços conforme etapas previstas no contrato, contrariando as condições contratuais e representando um possível dano ao erário no montante de R\$ 3.319.533,50 (3.5 Pagamentos de Parcelas Contratuais Sem Documentação Comprobatória para Demonstrar a Regularidade da Liquidação no Montante de R\$3.139.533,50);
- e) Inobservância do disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, do art. 60 da Lei n. 4.320/64, bem como dos arts. 7º, III, e 57, I, da Lei nº 8.666/93, em face da contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesas sem prévio empenho, caracterizada pela assinatura do contrato de

prestação de serviços sem prévio empenho e sem dotação orçamentária suficiente para arcar com a obrigação assumida (3.5 Contratação de Serviços sem Previsão Orçamentária e Realização de Despesas sem Prévio Empenho); e

f) Inobservância do disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, em face da realização de despesas que excederam o montante de créditos orçamentários disponíveis, caracterizado por emissão de empenhos que excederam o limite de créditos concedidos (3.6 Realização de Despesa que Excederam os Créditos Orçamentários).

273. Esses indícios representam violações a princípios constitucionais, como a legitimidade, a isonomia, a economicidade e a prévia autorização orçamentária, além de possíveis danos ao erário.

274. Diante desses indícios, é relevante mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n. 1.721.706-RJ (2017/0282083-0), que aborda a devolução dos valores pagos em contratos declarados nulos por fraude à licitação.

275. No referido recurso, o STJ manteve a anulação de contratos firmados sem licitação e determinou a devolução dos honorários percebidos pelos advogados, considerando que eles concorreram para a ilegalidade da contratação, agindo com falta de boa-fé.

276. A jurisprudência do STJ estabelece que o ressarcimento ao erário não é devido quando o serviço foi efetivamente prestado, salvo nos casos de má-fé ou participação direta na causa da nulidade.

277. No presente caso, foi constatado que o escritório de advocacia contratado pode ter concorrido para a nulidade do contrato, devido aos seguintes indícios:

a. Apresentação de proposta de prestação de serviço antes da formalização/oficialização da demanda;

b. Inclusão na proposta de prestação de serviços de informações indicando que, seguindo apenas dois passos, o risco de multa seria "totalmente" afastado. Tal afirmação, além de sugerir a inexistência de riscos na recuperação de créditos na esfera administrativa, evidencia o conhecimento de que a simples compensação administrativa de créditos previdenciários não pode ser usada como critério para auferir o efetivo êxito na recuperação de créditos;

c. Ausência de comprovada notória especialização e assinatura de contrato sem licitação, como empresa do ramo do Direito, o representante sabia ou deveria saber que a licitação era imprescindível;

d. Ter emitidos notas fiscais e solicitado pagamentos, mesmo ciente de que nem todas as etapas contratuais foram cumpridas e de que o mandado de segurança não se destina a validar a apuração de créditos previdenciários anteriores à data da decisão.

278. Assim, caso seja comprovada a má-fé ou a participação direta do escritório de advocacia contratado na causa de nulidade, deve-se aplicar a jurisprudência mencionada para sustentar a devolução dos valores recebidos e evitar o enriquecimento ilícito do agente privado.

279. Além disso, foram identificados indícios de irregularidades nos pagamentos efetuados, uma vez que não houve comprovação da realização das etapas previstas no contrato e no êxito da demanda, condição para o pagamento estabelecida no contrato. Os pagamentos foram efetuados considerando como êxito a mera compensação espontânea de créditos previdenciários, sem evidências de homologação pela Receita Federal ou de reconhecimento por decisão judicial.

280. Diante dessa situação, a equipe de inspeção solicitou informações à Controladoria Geral do Município, que encaminhou documento elaborado pelo escritório contratado contendo esclarecimentos. Os esclarecimentos mencionam que, dentre os serviços prestados ao município de Candeias do Jamari, está a assessoria e consultoria acerca da readequação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o levantamento de créditos oriundos de pagamentos indevidos, e que impetrou mandado de segurança no qual obteve parcialmente favorável.

281. Além disso, o escritório sustenta que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte e que por isso, independentemente de prévia autorização administrativa e/ou judicial, é direito do contribuinte a compensação de crédito apurado mediante identificação de valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias. 282. Neste sentido, esclareceu-se forma estava ocorrendo a operacionalização dos serviços, que iniciou-se com o levantamento do crédito e orientação mensal do crédito passível de compensação no respectivo mês.

283. Considerando os esclarecimentos apresentados pelo escritório de advocacia (ID PCe 1406945), é importante ressaltar que o mandado de segurança impetrado (ID PCe 1406944; p. 100) teve como pedido a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como determinação a Receita Federal para se abster de atuar o município na hipótese de constatar que cessou o respectivo recolhimento da parcela patronal sobre verbas indenizatórias, concessão de segurança com a declaração de que não são devidas as parcelas de contribuição patronal sobre rubricas específicas.

284. No entanto, de acordo com a decisão judicial (ID PCe 1406944; p. 113), **somente** é possível declarar o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos a partir da impetração do mandado de segurança. Logo, a decisão proferida autorizou somente a compensação das contribuições recolhidas a partir do ajuizamento do mandado de segurança, com contribuições patronais relativas a período subsequente.

285. Além disso, a decisão proferida condicionou a compensação das contribuições após composição administrativa junto ao fisco federal, o que não foi demonstrado.

286. É notório e pacífico que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte, com respaldo legal expresso, permitindo a utilização de créditos para a compensação de débitos próprios. O exercício desse direito independe de prévia autorização administrativa ou judicial e não está condicionado à prévia manifestação do Fisco.
287. No entanto, de acordo com o art. 74, §2º, da Lei 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Logo, a mera compensação não pode ser adotada como parâmetro para comprovar o êxito dos serviços, pois os valores estão sujeitos à validação pelo fisco.
288. Importa consignar que a responsabilidade pelos indícios de pagamentos irregulares recai tanto sobre a empresa contratada quanto sobre a administração municipal. A empresa contratada, "Nunes Golgo Sociedade de Advogados", é responsável por apresentar os documentos que comprovem o êxito dos serviços prestados e a homologação dos créditos pela Receita Federal, conforme previsto na decisão judicial.
289. Por sua vez, a administração municipal possui a responsabilidade de fiscalizar de forma adequada a execução do contrato e exigir a comprovação da efetividade dos serviços prestados antes de realizar os pagamentos. A falta de documentação comprobatória evidencia uma falha na fiscalização por parte da administração.
290. É importante ressaltar que a ausência de comprovação do êxito dos serviços e da homologação dos créditos pela Receita Federal coloca em risco a legalidade e a transparência dos pagamentos realizados. Essa situação pode acarretar prejuízos financeiros para a administração municipal.
291. Diante dos fatos apurados até o momento, é possível que certas condutas configurem indícios de improbidade administrativa, crimes contra administração pública e de responsabilidade. Dessa forma, é possível que possa ensejar em uma representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), após a conclusão do devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
292. À luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, bem em conformidade com o art. 52-A da Lei Orgânica em conjunto com os arts. 82-A, §2º, e 62, III, do Regimento Interno, é imprescindível assegurar aos responsáveis a plena oportunidade de exercerem seu direito de defesa e apresentarem suas razões de justificativa.
293. Compete registrar que, em cumprimento à deliberação do relator, a defesa do senhor Gregori Agni Rocha de Lima, apresentada antes de ter sido notificado, foi devidamente analisada na seção 3.1, que trata da conduta acerca da justificativa para contratação por inexigibilidade.
294. Após esta análise, constatou-se que a defesa não apresentou elementos concretos e fundamentados que permitissem inferir que o trabalho do escritório contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme exigido pela legislação. Assim, a justificativa apresentada pela defesa não pode ser acolhida.
295. Em relação ao preço, a defesa restringiu-se a afirmar que “a Comissão Permanente de Licitação verificou que se encontra dentro da razoabilidade e traduz o comumente praticado no mercado”. No entanto, esse documento não foi apresentado e também não foi encontrado nos autos do processo administrativo, razão pela qual impossibilita que seja avaliado.
296. Ademais, tendo em vista que a defesa do senhor Gregori foi apresentada antes de ter sido notificado, consequentemente a defesa não teve conhecimento prévio do presente relatório técnico e abordou apenas a conduta relativa à elaboração de justificativa para contratação por inexigibilidade e sobre o preço contratado. Deste modo, não pôde se manifestar sobre todos os apontamentos contidos neste relatório.
297. Considerando que é fundamental garantir aos responsáveis o direito a ampla defesa, propõe-se que o senhor Gregori Agni Rocha de Lima seja notificado para que possa exercer seu direito de defesa, manifestar-se sobre os apontamentos e apresentar suas razões de justificativa de forma completa e adequada, bem como apresentar documentos que corroborem suas afirmações.
7. Dissentindo exclusivamente do rito processual sugerido, em consonância com as conclusões e a proposta de encaminhamento apresentadas pela Unidade Instrutiva^[12] proferi a DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO^[13] em que decretei o sigilo do feito e admoestei o então Prefeito Municipal para que de ofício adotasse medidas de sustação do contrato, abstendo-se de realizar novos pagamentos relacionados ao contrato, sem a regular liquidação, até o julgamento de mérito da presente Representação. Determinei, assim, a notificação dos jurisdicionados na forma do art. 75, §1º, do Regimento Interno do TCE-RO, definindo as respectivas responsabilidades. Destaco:
14. De outro turno, considerando a relevância das possíveis irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, cuja apuração ainda se encontra em fase preliminar de investigação, entendo por necessário neste momento decretar o sigilo para que a elucidação dos fatos e atos investigados transcorra sem prejuízo às partes envolvidas e até que se comprove a sua procedência, nos termos do artigo 79, § 1º, c/c artigo 82-A, II, § 2º, do Regimento Interno.
15. Ante o exposto e à manifestação do Corpo Técnico (ID 1427209), a qual dissinto parcialmente no tocante ao rito processual a ser adotado nesta fase processual, é que em observância ao previsto no art. 75, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:
- I – Decretar sigilo** do presente feito nos termos do artigo 79, § 1º, c/c artigo 82-A, II, § 2º, do Regimento Interno até que se comprove a procedência ou não dos fatos eivados de possíveis irregularidades representadas pela equipe de inspeção com fundamento no art. 52-A, II, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme relato técnico de ID 1427209;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação dos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima, Lucivaldo Fabrício de Melo** e da senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, concedendo-lhes o prazo regimental de **5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento

Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por indício de violação do dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), dos princípios da economicidade e isonomia, bem como inobservância do disposto nos arts. 25, inciso II, e 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, em face de contratação mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da inviabilidade da licitação, tanto quanto pela ausência de singularidade do objeto como pela ausência de notória especialização do contratado, conforme descrito no tópico 3.1 do relatório técnico (ID 1427209):

II.1 - De responsabilidade do senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, secretário municipal geral, fazenda, gestão e planejamento, CPF nº ***.144.062-**, por:

a) Elaborar, de forma indevida, justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação em uma situação que não caracterizava inviabilidade de concorrência, devido à ausência de singularidade do objeto e de falta de notória especialização do fornecedor, o que resultou no direcionamento da contratação. Essa conduta ocorreu mesmo após ser alertado pelo TCE-RO (DM n. 0193/2020/GCFCS/TCE-RO) e tendo tido conhecimento prévio da contratação antes mesmo de elaborar a justificativa. Tais circunstâncias indicam a consciência da ilicitude do ato praticado, o que poderá caracterizar o ato como doloso.

II.2 - De responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, por:

a) Autorizar a formalização de processo para contratação de serviços de recuperação de créditos previdenciários sem uma justificativa razoável, ratificar termo de inexigibilidade mesmo ciente de alerta do TCE-RO (DM n. 0193/2020/GCFCS/TCE-RO) e de recomendação da PGM para avaliação minuciosa do cumprimento dos requisitos legais, assinar contrato sem estimativa para o valor global e sem previsão de recursos orçamentários, e autorizar o termo de referência para contratação por inexigibilidade sem apresentar uma justificativa adequada para a escolha do fornecedor, que resultou no direcionamento da licitação. Tais circunstâncias indicam a consciência da ilicitude do ato, o que poderá caracterizar o ato como doloso.

II.3 - De responsabilidade da senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, controladora geral do município no período de 13.3.2019 a 4.6.2020, CPF nº ***.640.602-**, por:

a) Emitir parecer favorável à contratação por inexigibilidade de forma superficial, ao não abordar a carência de elementos essenciais que justificassem a inviabilidade de concorrência e, conseqüentemente, caracterizar a situação de inexigibilidade. A manifestação exarada menciona explicitamente o parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, evidenciando que a responsável tinha conhecimento da recomendação da PGM de realizar uma análise minuciosa para verificar o cumprimento dos requisitos legais no caso de opção por este tipo de contratação. Isso demonstra que a responsável estava ciente da insuficiência de documentos para justificar a contratação por inexigibilidade, o que caracteriza um indício de que o ato foi doloso.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação dos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima** e **Lucivaldo Fabrício de Melo** e das senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costa** e **Cristiane Silva Pavim**, concedendo-lhes o prazo regimental de **5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por indício de prática de ato antieconômico e infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa para a forma de contratação por êxito, para o percentual de 20% fixado na cláusula quinta do contrato (ID PCE 1406940, p. 91) e pela ausência de justificativa para o montante global estimado do contrato, que coincide exatamente com o montante estimado de créditos recuperáveis (ID PCE 1406940, p. 28), conforme descrito no tópico 3.2 do relatório técnico (ID 1427209):

III.1 - De responsabilidade do senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, secretário municipal geral, fazenda, gestão e planejamento, CPF nº ***.144.062-**, por:

a) Elaborar termo de referência sem justificativa para contratação por êxito e para o percentual de 20% sobre o montante a ser recuperado, contrariando as próprias exigências do documento que previa a necessidade de estabelecer o valor acordo com o mercado local por meio levantamento prévio de preços, quando deveria ter avaliado alternativas para econômicas para a contratação, tanto em relação à forma quanto ao percentual, o que resultou em contratação por valores excessivamente altos em relação à alternativas mais econômicas disponíveis. O fato de o termo de referência exigir levantamento prévio de preços indica que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato praticado.

III.2 - De responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, por:

a) Autorizar termo de referência e assinar contrato sem justificativa para o preço estabelecido, contrariando o disposto na legislação, bem como contrariando o previsto no próprio termo de referência, quando deveria ter determinado a realização de pesquisa de mercado para fundamentar o preço, o que resultou em contratação com preços acima do mercado. O fato de o próprio termo de referência exigir a realização de cotações para balizar o preço, indica que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato praticado.

III.3 - De responsabilidade da senhora **Cristiane Silva Pavim**, procuradora geral do município no período de 3.1.2020 a 4.3.2020, CPF nº ***.713.118-**, por:

a) Emitir parecer contendo erro grosseiro (ID PCE 1406940, p. 75-79), ao desconsiderar a falta de justificativa para o preço e para as condições de pagamento estabelecidas no termo de referência, que poderia ter evitado a materialização da irregularidade. Os fatos apresentados no tópico 3.2 deste relatório indicam que conduta da procuradora pode caracterizar ato culposo de natureza grave, por erro grosseiro decorrente de imprudência, negligência e imperícia, ao não cumprir com os deveres de zelar pelo cumprimento de normas atinentes à licitações, bem como os princípios constitucionais.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação dos Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** e **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, concedendo-lhes o prazo regimental de **5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca de indícios de inobservância do disposto nos arts. 67 e Art. 73, I, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de fiscalização da execução do contrato, caracterizada pela falta de acompanhamento, controle e verificação do cumprimento das etapas previstas no contrato, conforme descrito no tópico 3.3 do relatório técnico (ID 1427209):

IV.1 - De responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, por:

a) Omissão no dever de fiscalizar o contrato, ao não proceder de acordo com os arts. 67 e 73 da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula quarta do contrato n. 0002/2020. O responsável deveria ter adotado providências para designar servidor como responsável pela gestão do contrato e de comissão para recebimento dos serviços, além de orientar e estabelecer normas e rotinas para a fiscalização do contrato. A falta de cumprimento dessas obrigações, embora não tenha sido a causa direta e necessária dos indícios de irregularidades nos pagamentos que resultaram em possível dano ao erário, demonstra que sua atuação poderia ter prevenido ou detectado tais irregularidades. O responsável assinou o contrato, que continha cláusula estabelecendo a obrigação de fiscalização, o que indica que era plenamente possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua conduta omissiva, o que caracteriza indício de que sua omissão possa ter sido dolosa.

IV.2 - De responsabilidade do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito desde 1.1.2021, CPF nº ***.636.212-**, por:

a) Omissão no dever de fiscalizar o contrato, ao não proceder de acordo com o disposto nos arts. 67 e 73 da Lei n. 8.666/93, bem como com a cláusula quarta do contrato n. 0002/2020. O responsável deveria ter adotado providências para designar um servidor competente para gerir e fiscalizar o contrato, bem como uma comissão para o recebimento dos serviços. Embora sua omissão não tenha sido a causa direta e necessária dos indícios de irregularidades nos pagamentos que resultaram em possível dano ao erário, sua atuação poderia ter prevenido ou detectado tais irregularidades. É relevante destacar que o responsável foi alertado pela CGM sobre a necessidade de designar fiscal e gestor para o contrato, o que indica que ele tinha conhecimento da importância dessa medida. Esses indícios sugerem que sua conduta omissiva pode ter sido dolosa.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação dos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo, André Silva Bem, Gregori Agni Rocha de Lima, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Antônio Manoel Rabello das Chagas e Elielson Gomes Kruger**, concedendo-lhes o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos indícios de inobservância do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como do art. 73 da Lei n. 8.666/93, em face de pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, caracterizada pela ausência de documentação e evidências que comprovem o êxito e a efetiva realização de serviços conforme etapas previstas no contrato, contrariando as condições contratuais e representando um possível dano ao erário no montante de R\$ 3.319.533,50, conforme descrito no tópico 3.4 do relatório técnico (ID 1427209):

V.1 - De responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, por: a) Autorizar pagamentos no valor total de R\$857.480,23 sem comprovação do efetivo êxito e sem documentação suporte, contrariando os termos contratuais que ele próprio assinou. Essa omissão no dever de exigir comprovação do êxito e da efetiva prestação de serviço, juntamente com a ausência de documentação suporte, estabeleceu um nexo de causalidade com um possível dano ao erário, em virtude da falta de respaldo nos pagamentos realizados. A conduta do responsável revela falta de diligência ao não buscar orientação dos órgãos de controle interno e não embasar suas decisões em parecer técnico, o que representa indício de que sua conduta pode ter sido dolosa.

V.2 - De responsabilidade do senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, secretário municipal geral, fazenda, gestão e planejamento, CPF nº ***.144.062-**, por:

a) Liquidar despesa, certificando a entrega de serviços, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e comprovação do êxito, e autorizar pagamentos em conjunto com o prefeito, por meio do gerenciador financeiro do Banco do Brasil, no valor total de R\$ R\$857.480,23, em desacordo com os termos contratuais. Os termos contratuais estabeleciam que os pagamentos estavam condicionados à comprovação do efetivo êxito e previam uma série de cinco etapas a serem cumpridas. Essa conduta resulta em possível dano ao erário nesse montante. O gestor, responsável por provocar a demanda e elaborar o termo de referência, tinha conhecimento dos requisitos contratuais de comprovação de êxito dos serviços como condição para os pagamentos. Esses fatos representam indícios de que sua conduta pode ter sido dolosa, uma vez que agiu conscientemente, ignorando os termos contratuais. Além disso, é razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquele que ele adotou, pois deveria o responsável ter liquidado a despesa observando os termos do contrato e nos comprovantes da prestação efetiva de serviço, em vez de certificar a liquidação da despesa sem que houvesse documentação comprobatória da realização dos serviços previstos no contrato.

V.3 - De responsabilidade do senhor **André Silva Bem**, prefeito no período de 12.12.2020 a 31.12.2020, CPF nº ***.651.221-**, por: a. Autorizar pagamento no valor de R\$101.623,70 sem a devida comprovação da efetiva realização dos serviços e/ou êxito da demanda, em desacordo com as obrigações estabelecidas no contrato. Essa omissão no dever de exigir a comprovação do êxito, da validade das compensações previdenciárias e da efetiva prestação de serviços estabeleceu um nexo de causalidade com um possível dano ao erário no valor mencionado. Não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé, pois não consultou os órgãos de controle interno nem se respaldou em parecer técnico, evidenciando indícios de que sua conduta possa ter sido dolosa.

V.4 - De responsabilidade do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito desde 1.1.2021, CPF nº ***.636.212-**, por:

a) Autorizar pagamentos no valor total de R\$2.180.429,57 sem a devida comprovação da efetiva realização dos serviços e do êxito da demanda, em desacordo com as obrigações contratuais estabelecidas e ocasionando um possível dano ao erário nesse valor. O responsável, de maneira negligente, deixou de designar um fiscal para o contrato, ignorando o dever legal e contratual. Além disso, o Parecer nº 497/2021 emitido pela Controladoria Geral do Município (CGM) alertou o responsável sobre a obrigatoriedade de certificação dos serviços por uma comissão de no mínimo 2 membros, bem como evidenciou a ausência de documentação suporte para respaldar a realização dos serviços. Apesar desses alertas, o responsável não adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, evidenciando uma conduta passível de questionamento quanto à sua intencionalidade e conhecimento da ilicitude dos atos praticados. Esses fatos caracterizam indícios de que sua conduta pode ter sido dolosa.

V.5 - De responsabilidade do senhor **Antônio Manoel Rabello das Chagas**, secretário municipal geral, fazenda, gestão e planejamento – Semfagesp (atual secretaria municipal de economia e gestão – Semeg), CPF nº ***.731.752-**, por:

a) Liquidar despesa, certificando a entrega de serviços, sem evidências do efetivo êxito, e autorizar pagamentos em conjunto com o prefeito, por meio do gerenciador financeiro do Banco do Brasil, no valor total de R\$2.180.429,57, em desacordo com os termos contratuais que condicionavam os pagamentos à comprovação do efetivo êxito e previam uma série de cinco etapas a serem cumpridas, resultando em possível dano ao erário nesse montante. O gestor teve

ciência dos apontamentos da Controladoria Geral do Município (CGM) sobre a ausência de documentação para respaldar a realização dos serviços, mas não adotou as medidas pertinentes para promover o saneamento, mesmo ciente de que a CGM havia condicionado o prosseguimento da liquidação da despesa à regularização dos apontamentos. Esses fatos representam indícios de que sua conduta pode ter sido dolosa, uma vez que agiu conscientemente, ignorando os procedimentos contratuais e os alertas da CGM.

V.6 - De responsabilidade do senhor **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município no período de 23.6.2020 a 9.12.2021, CPF nº ***.630.182-**, por:

a) Emitir pareceres com erros grosseiros e falta de fundamentação adequada, ignorando os requisitos legais e contratuais necessários para avaliar a legalidade das despesas, quando deveria emitir pareceres fundamentados e abordar os aspectos relativos à comprovação dos serviços. Esses pareceres favoráveis à liquidação e pagamento forneceram uma aparência de legalidade à realização de despesas sem comprovação da prestação de serviços e em desacordo com os termos contratuais, resultando em possível dano ao erário no montante de R\$593.816,71. Os fatos retratados neste relatório, podem caracterizar erro grosseiro resultante de imprudência, negligência ou imperícia, ao desconsiderar seu dever legal como controlador geral do município e as normas atinentes à contratos públicos.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, concedendo-lhe o prazo regimental de **5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos indícios de inobservância do disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, do art. 60 da Lei n. 4.320/64, bem como dos arts. 7º, III, e 57, I, da Lei nº 8.666/93, em face da contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesas sem prévio empenho, caracterizada pela assinatura do contrato de prestação de serviços sem prévio empenho e sem dotação orçamentária suficiente para arcar com a obrigação assumida, conforme descrito no tópico 3.5 do relatório técnico (ID 1427209):

VI.1 - De responsabilidade do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, por:

a) Contratar serviços e assumir obrigações sem previsão orçamentária e sem prévio empenho, o que resultou em contrair obrigações financeiras acima da capacidade orçamentária do município. Os fatos apurados podem caracterizar que o erro foi grosseiro.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, concedendo-lhe o prazo regimental de **5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 75, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos indícios de inobservância do disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, em face da realização de despesas que excederam o montante de créditos orçamentários disponíveis, caracterizado por emissão de empenhos que excederam o limite de créditos orçamentário disponível, conforme descrito no tópico 3.6 do relatório técnico (ID 1427209):

VII.1 - De responsabilidade do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito desde 1.1.2021, CPF nº ***.636.212-**, por:

a) Autorizar a realização de despesas em montante superior à disponibilidade orçamentária da prefeitura, resultando em disponibilidade orçamentária negativa, o que configura violação de princípio constitucional. O fato de a nota de empenho em demonstrar saldo negativo de disponibiliza orçamentária, evidencia que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

VIII – Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 75, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 19.320.060/0001-10) se pronuncie sobre os fatos mencionados no relatório técnico, juntamente com quaisquer documentos comprobatórios relevantes. Esses fatos representam indícios de que o escritório concorreu para burlar o procedimento licitatório, o que poderá ensejar a nulidade do contrato. Além disso, o escritório solicitou pagamentos mesmo sem ter a comprovação do êxito, destacando-se os seguintes aspectos:

a) Apresentação de proposta de prestação de serviço antes da formalização/oficialização da demanda, ocorrida 74 dias após posteriormente;

b) Inclusão na proposta de prestação de serviços de informações indicando que, seguindo apenas dois passos, o risco de multa seria “totalmente” afastado. Tal afirmação, além de sugerir a inexistência de riscos na recuperação de créditos na esfera administrativa, evidencia o conhecimento de que a simples compensação administrativa de créditos previdenciários não pode ser usada como critério para auferir o efetivo êxito na recuperação de crédito.

c) Ausência de comprovada notória especialização e assinatura de contrato sem licitação, como empresa do ramo do Direito, o representante sabia ou deveria saber que a licitação era imprescindível;

d) Ter emitido notas fiscais e solicitado pagamentos, mesmo ciente de que nem todas as etapas contratuais foram cumpridas e de que o mandado de segurança não se destina a validar a apuração de créditos previdenciários anteriores à data da decisão.

VIII.1. Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 75, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ n. 19.320.060/0001-10) apresente informações sobre o custo efetivamente incorrido na prestação de serviços (a quantidade horas efetivamente expendidas no trabalho, os profissionais que realizaram os trabalhos, a comprovação da remuneração recebida pelos profissionais, custos indiretos e tributos);

IX – Admoestar, o atual gestor, para que **de ofício** adote medidas de sustação do contrato na forma de **se abster de realizar novos pagamentos** relacionados ao contrato n. 002/2020, sem a regular liquidação, até o **juízo de mérito da presente representação**, tendo em vista que o atual procedimento adotado, tanto para fins de contratação como para fins de liquidação, pode resultar em dano ao erário;

X – Autorizar Secretaria Geral de Controle Externo a realizar diligências adicionais, com o objetivo de evidenciar os possíveis danos ao erário e aprofundar as análises, visando verificar a validade dos créditos previdenciários apropriados pela prefeitura, para obtenção dos documentos necessários a busca da verdade real dos fatos.

(...)

8. Expedidos os ofícios de notificação pertinentes, apresentaram razões de justificativa os senhores **Gregori Ágni Rocha de Lima**^[14], **Patrícia Margarida Oliveira Costa**^[15], **André Silva Bem**^[16] e a **Sociedade de Advogados Nunes Golgo**^[17], não o fazendo os senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo**, **Cristiane Silva Pavin**, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, **Antônio Manoel Rebelo das Chagas**^[18] e também o senhor **Elielson Gomes Kruger**, que apenas requereu dilação do prazo^[19].

9. Atendendo manifestação técnica^[20] foi notificado o então Prefeito do Município **Francisco Aussemir de Lima Almeida** para que apresentasse informações e documentação sobre o objeto da Representação. Não tendo havido manifestação^[21], novo prazo foi concedido ao gestor, sob pena de aplicação de multa^[22], o qual tampouco foi atendido^[23].

10. As justificativas e documentos apresentados foram examinados pela Unidade Instrutiva^[24]. Sugerindo que sejam afastadas as irregularidades relativas à forma de contratação, à ausência de justificativa para o preço contratado e a pagamentos sem documentação hábil a demonstrar a regularidade da liquidação da despesa, concluiu pela **parcial procedência** da Representação. Destaco:

4. CONCLUSÃO

142. Após analisar as justificativas apresentadas pelos agentes responsabilizados, conclui-se pela **parcial procedência** da representação, ante a permanência das seguintes irregularidades:

143. 4.1. **Deixar de nomear fiscal do contrato**, infringindo ao disposto no art. 67, da Lei n. 8.666/93 e cláusula quarta do contrato n. 0002/2020, em face da ausência de fiscalização da execução do contrato, caracterizada pela falta de acompanhamento, controle e verificação do cumprimento das etapas previstas no contrato. Devendo responder por tal irregularidade os senhores:

144. 4.1.a Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF ***.022.992-**, por não adotar providências com vistas a designar servidor habilitado para a fiscalização do contrato contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula quarta do contrato n. 0002/2020, eis que deveria ter designado representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato. A omissão do responsável caracteriza erro grosseiro, eis que assinou o contrato que continha cláusula estabelecendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução, e não adotou as providências necessárias ao cumprimento da obrigação;

145. 4.1.b Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito desde 1.1.2021 a conclusão do relatório inicial, CPF n. ***.636.212-**, por não adotar providências com vistas a designar servidor habilitado para a fiscalização do contrato contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula quarta do contrato n. 0002/2020, eis que deveria ter adotado providências para designar representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual. A omissão do responsável caracteriza erro grosseiro, eis que foi alertado pela CGM sobre a necessidade de designar fiscal, o que indica que ele tinha conhecimento da importância dessa medida

146. 4.2. **Contratar serviços sem previsão orçamentária e realização de despesa sem prévio empenho**, em infringência ao art. 167, II, da Constituição Federal, do art. 60 da Lei n. 4.320/64, bem como dos arts. 7º, III, e 57, I, da Lei n. 8.666/93, em face da contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesas sem prévio empenho, caracterizada pela assinatura do contrato de prestação de serviços sem prévio empenho e sem dotação orçamentária suficiente para arcar com a obrigação assumida. Deve responder por tal irregularidade o senhor:

147. 4.2.a Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF ***.022.992-**, por contratar serviços e assumir obrigações sem previsão orçamentária e sem prévio empenho, que resultou em contrair obrigações financeiras acima da capacidade orçamentária do município. Tal conduta, caracteriza erro grosseiro, consubstanciado na inobservância de agir em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis à gestão financeira e orçamentária pilares fundamentais da Administração;

148. 4.3. **Realizar despesas que excederam os créditos orçamentários**, infringindo o art. 167, II, da Constituição Federal e art. 59 da Lei n. 4.320/64, em face da realização de despesas que excederam o montante de créditos orçamentários disponíveis, caracterizado por emissão de empenhos que excederam o limite de créditos orçamentário disponível. Deve responder por tal irregularidade o senhor:

149. 4.3.a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito a partir de 1.1.2021, CPF ***.636.212-**, por autorizar a realização de despesas em montante superior à disponibilidade orçamentária da prefeitura, resultando em disponibilidade orçamentária negativa, o que configura violação de princípio constitucional. O saldo negativo estampado na nota de empenho evidencia a ciência do responsável da ilicitude do ato que praticara, agindo desta forma incorreu na prática de erro grosseiro susceptível à apenação com a multa do no art. 55, IV da LOTCERO.

150. 4.4. **Deixar de atender**, sem justificativa, a determinação deste e. Tribunal contida no Despacho de ID 1529107, reiterado por meio da DM n. 0016/2024- GCFCS/TCE-RO, em violação ao disposto no art. 55, IV da LOTCERO. Deve responder por tal infringência o senhor:

151. 4.4.a Francisco Aussemir de Lima Almeida que, na condição de Prefeito de Candeias do Jamari, deixou de atender, sem justificativa, a determinação deste e. tribunal, incorrendo em violação ao disposto no art. 55, IV da Lei n. 154/1996.

152. 4.5. Afastar as irregularidades, descritas nos tópicos **3.2.1, 3.2.2 e 3.2.4** deste relatório e, conseqüentemente a responsabilidade dos agentes envolvidos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

153. Pelo exposto, propõe-se ao Relator:

5.1. **Considerar parcialmente** procedente a presente representação; formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, uma vez que remanesceram irregularidades, conforme itens: **3.3.2, 3.3.2, 3.3.5 e 3.3.6** deste relatório técnico;

154. 5.2. **Aplicar a multa**, prevista no art. 55 da Lei n. 154/1996, aos responsáveis nos termos dos tópicos **4.1, 4.2 e 4.3** deste relatório.

155. 5.3. **Aplicar a multa** prevista no art. 55 da Lei n. 154/1996 ao senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, em face da irregularidade descrita no tópico **4.4** deste relatório técnico.

11. Manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 140/2024-GPGMPC[25], lavrado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, que convergiu com a conclusão da Unidade Instrutiva quanto às irregularidades mantidas (ausência de fiscalização da execução do contrato, contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesa sem prévio empenho e que excederam os créditos orçamentários), porém divergiu do entendimento no sentido de afastar as demais irregularidades.

12. Sustentou, ainda, a ampliação do escopo da Representação por considerar irregular a previsão de honorários advocatícios contratuais em percentual sobre possível proveito econômico ao entendimento de que afronta o art. 55, III, da Lei nº 8.666/3 e os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.362/64, como também a jurisprudência sobre a matéria, atribuindo responsabilidade ao então Secretário Municipal de Administração e Fazenda, senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, que elaborou e assinou o termo de referência respectivo que subsidiou a elaboração do Contrato nº 002/2020, e à senhora **Cristiane Silva Pavin**, Procuradora-Geral do Município à época, por emitir parecer desconsiderando a previsão no termo de referência da indevida forma de pagamento de honorários.

13. Opinou, por fim, pela necessidade de imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, frente aos indícios de dano ao erário pela forma adotada de pagamento de honorários, de forma a promover “a devida apuração de aspectos relacionados à materialidade, autoria e quantificação do indicado dano, assegurando-se meios para um processo de contas justo e devido no âmbito da Corte de Contas”.

14. Destaco o seguinte trecho da parte conclusiva do parecer ministerial, sendo que para a definição de responsabilidades reproduz o MPC o contido no item V da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO[26] (transcrição no item 7, acima):

4. Dos indícios de dano ao erário e da necessidade de imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

(...)

Desse modo, diante dos indicativos de ocorrência de prejuízo ao erário, entende-se pela necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de que seja efetuada a devida apuração de aspectos relacionados à materialidade, autoria e quantificação do indicado dano, assegurando-se meios para um processo de contas justo e devido no âmbito da Corte de Contas.

Assenta-se que a situação danosa encontra-se configurada no tópico 2.4.3 da presente manifestação ministerial, bem como nos tópicos 2.1.5 e 3.4 do relatório inicial[27], vez que restou comprovada a realização de pagamentos na totalidade de R\$ 3.139.533,50, sem a devida liquidação da despesa.

Por sua vez, tem-se como responsáveis pelos atos que acarretaram possível dano ao erário, no valor de R\$ 3.139.533,50, decorrente de pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito e da efetiva realização dos serviços conforme etapas previstas no Contrato n. 002/2020, em inobservância aos arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, os seguintes agentes[28]:

(...)

Ademais, entende-se que o escritório de advocacia contratado deve ser incluído no rol de responsáveis, no caso de conversão do feito em tomada de contas, tendo em vista o possível enriquecimento ilícito, decorrente de pagamentos efetivados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, bem como da ausência de evidências a atestar a prestação dos serviços conforme etapas previstas no contrato.

Acrescenta-se que o valor do dano ao erário encontra-se delineado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1427209, a ser devidamente atualizado.

Portanto, configurada a ocorrência de pagamentos irregulares que resultaram em possível dano ao erário, é viável a ordenação de conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, para definir as responsabilidades dos agentes causadores do dano e determinar seja realizada a citação deles, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo parcialmente da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.139.533,50 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

II – Definidas as responsabilidades e determinadas as citações dos agentes responsáveis, conforme descrito no item 4 desta manifestação e nos tópicos 2.1.5 e 3.4 do relatório inicial⁷², acrescentando-se, ao mencionado rol, o escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados, (CNPJ n. 19.320.060/0001-10) como beneficiado pelo valor indevidamente pago pela municipalidade;

III – Definidas as responsabilidades e determinada a audiência dos agentes em face da manutenção das irregularidades delineadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII da DM n. 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, conforme fundamentos deste parecer;

IV – Definidas as responsabilidades e determinada a audiência de Gregori Agni Rocha de Lima, então Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e **Cristiane Silva Pavim**, Procuradora-Geral do Município à época, ante a previsão de honorários contratuais advocatícios em percentual sobre possível proveito econômico, em infringência ao artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme delineado no item 3 deste parecer; e

(...)

É o relatório necessário.

15. Trata-se de Representação^[29] formulada pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas^[30], com fundamento nos arts. 52-A, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante dos indícios de irregularidades constatados na análise dos autos do processo administrativo nº 507-1/2020^[31] na contratação pelo município de Candeias do Jamari do escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos a contribuições previdenciárias.

16. As irregularidades apontadas dizem respeito à forma de contratação (inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais) e à liquidação da despesa, incluindo suspeitas de direcionamento da contratação mediante inexigibilidade de licitação, ausência de justificativa do preço, contratação sem previsão orçamentária, valores contratuais coincidentes com a estimativa total de créditos recuperáveis, ausência de comprovação de êxito em relação a valores que foram utilizados como créditos previdenciários, falta de fiscalização da execução do contrato e realização de despesas que ultrapassam os créditos orçamentários.

17. A presente Representação atende aos requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 52-A, II, §2º da Lei Complementar nº 154/1996 e 82-A, II, §2º do Regimento Interno desta Corte, considerados os termos do despacho nº 0530878/2023/SGCE^[32].

18. Antes da análise individualizada das infringências apontadas é importante destacar as informações sobre o atual estágio da contratação em tela, especialmente diante da admoestação feita ao Prefeito de Candeias do Jamari na DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO^[33] para sustação do contrato de forma a se abster de realizar novos pagamentos relacionados ao contrato nº 002/2020^[34], sem a regular liquidação, até o julgamento de mérito da presente representação, informações essas que vieram aos autos com o Parecer do Ministério Público de Contas^[35]. Destaco:

Em consulta às informações relacionadas ao Processo Administrativo n. 507.21.2- 2020, disponíveis no Portal da Transparência^[36] do Município de Candeias do Jamari, constata-se orientação do Procurador-Chefe de Compras e Contratos, Rafael Valentin Raduan Miguel, no sentido de que se mantenha suspensa a contratação e o processo administrativo^[37].

Tal medida se deu em razão da tramitação do procedimento de Investigação Preliminar Sumária (IPS) sob n. 0001185.19.17-2023, que se encontra em sigilo na Controladoria-Geral do Município. Em tempo, informou-se que **o contrato não foi renovado**, não havendo, portanto, que se falar em pagamentos enquanto perdurarem os procedimentos apuratórios.

Por oportuno, destaca-se que não obstante a solicitação de rescisão^[38] contratual formulada pelo escritório Nunes Golgo Sociedade de Advogados, a Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico^[39] no sentido da inviabilidade do pedido, orientando que fosse mantida a suspensão da prestação dos serviços e eventual pagamento até a conclusão do procedimento investigatório mencionado.

Diante dessas informações, tem-se que não houve a renovação do contrato com o mencionado escritório, todavia, não se operou a rescisão contratual em razão de procedimento investigatório sigiloso, em apuração na Controladoria-Geral do Município.

Das irregularidades

19. Observados os registros constantes do relatório acima quanto aos termos da Representação formulada pela equipe de inspeção (itens 2-4), atuação e à instrução do presente feito, a análise de mérito será feita com base na identificação das irregularidades e respectivos responsáveis constante da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO^[40], consideradas as manifestações da Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1592290 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 140/2024-GPGMPC^[41].

20. **Da contratação via inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais (item II DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO).**

20.1. De acordo com Relatório Técnico Preliminar produzido pela ASTEC/SGCE^[42], pela DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO foi determinada a notificação dos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima**, **Lucivaldo Fabricio de Melo** e da senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** para que apresentassem

razões de justificativas em relação aos indícios de irregularidades constatados na contratação do escritório de advocacia “Nunes Golgo Sociedade de Advogados” pelo município de Candeias do Jamari.

20.2. Os indícios apontados foram de “violação do dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), dos princípios da economicidade e isonomia, bem como inobservância do disposto nos arts. 25, inciso II, e 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, em face de contratação mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da inviabilidade da licitação, tanto quanto pela ausência de singularidade do objeto como pela ausência de notória especialização do contratado, conforme descrito no tópico 3.1 do relatório técnico (ID 1427209)”.

20.3. Como apontado no item 8, retro, o senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo** foi notificado e não se manifestou[43].

20.4. Em suas justificativas[44] sustentou o senhor **Agni Rocha de Lima** terem sido atendidos os requisitos legais para contratação via inexigibilidade de licitação, que foram demonstradas a singularidade dos serviços e foi comprovada a notória especialização por meio de atuação em casos anteriores, além de afirmar que a escolha do melhor prestador de serviço se encontra no âmbito da discricionariedade do gestor público.

20.5. A senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa[45] sustentou também a regularidade da forma adotada para contratação, a qualificação da sociedade de advogados para a inexigibilidade de licitação considerando trabalhos executados em outros municípios. Afirmando ter atuado de forma lícita e observando parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, pugnou pelo afastamento de sua responsabilização.

20.6. No relatório de análise das justificativas[46] concluiu a Unidade Instrutiva por afastar a irregularidade. Destaco a parte conclusiva da manifestação técnica:

63. Extrai-se dos autos (item 02 do Termo de Referência) que a escolha da sociedade advocatícia se deu em razão da expertise além do êxito acumulado em tarefas similares realizadas pelo contratado para outros municípios.

64. Constam, ainda, 02 (dois) contratos celebrados pela sociedade de advogados Nunes Golgo e os municípios de Encruzilhada (Estado da Bahia) e Inocência (Estado do Mato grosso do Sul) ID 1406940 pg. 49-55 e 56-63, com objeto é idêntico ao contrato *sub examine*.

65. Além disso, em consulta ao sitio eletrônico (<https://nunesgolgo.com.br/>), na aba “quem somos” a sociedade advocatícia Nunes Golgo apresenta-se como “uma equipe de advogados experientes nas províncias do direito tributário e administrativo”. Com sede em Capinas/SP e filial em Porto Alegre/RS, atuando em todo o território nacional desde 1987, que tem por escopo a prospecção, identificação e quantificação de ativos ocultos, além da redução/eliminação, no presente e para o futuro, de desembolsos previdenciários, fiscais e tributários indevidos.

66. Vê-se, portanto, que o contratado atua em atividades diretamente relacionadas àquelas do objeto da contratação, além disso comprovou atuação em objeto idêntico para outros entes federativos, demonstrando que possui experiência em consultoria e assessoria jurídica voltadas à recuperação de créditos previdenciários.

67. Deste modo, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de advocacia, demonstrada a notória especialização e necessidade do ente público, torna-se possível contratação direta.

68. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica materializada no processo administrativo n. 507- 1/2020 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, eis que presentes os elementos autorizadores dispostos nos art. 13, e 25, III, da lei de regência. Por via de consequência seja afastado, neste ponto, a responsabilidade atribuída aos agentes envolvidos.

20.7. Não obstante as razões expendidas, entendo que razão assiste ao Ministério Público ao dissentir do entendimento técnico opinando pela manutenção da irregularidade “ante a inobservância do disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez registrada a ausência de notória especialização do contratado e de singularidade dos serviços”, como também pela ausência de “justificativas adequadas para explicar a escolha do fornecedor, o que configura uma violação ao art. 26, II, da Lei n. 8.666/93”.

20.8. Reproduzo, nesse sentido, os seguintes trechos da fundamentação constante do parecer ministerial, a qual acolho e adoto como razões de decidir:

Como se vê, o cerne da irregularidade consiste na configuração (ou não) da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria jurídica, em razão da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88 estabelece que, em regra, as compras e serviços são contratados mediante licitação, exceto nos casos previstos em lei, o que se dá, em regra, nos termos das hipóteses excepcionais de contratação direta regulamentadas pela Lei n. 8.666/93.

No caso dos autos, o Termo de Referência[47] fundamentou a contratação no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/93, que permite a inexigibilidade para serviços técnicos de natureza singular, com notória especialização. Veja-se:

II - para a contratação de serviços técnicos **enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Negritou-se)

No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (Negritou-se)

Relativamente ao entendimento proposto, menciona-se o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho^[48], para quem a inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 “*apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos*”, isto é, serviço técnico especializado, objeto singular da contratação e notória especialização do contratado.

No caso em apreço, de acordo com o Termo de Referência^[49], o objeto do contrato diz respeito à:

3.1 Contratação de Pessoa Jurídica qualificada no ramo pertinente a prestação de serviço singular e altamente especializado voltado à redução de despesas e recuperação de pagamentos indevidos e produção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, visando atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Fazenda Gestão e Planejamento – SEMFAGESP.

3.2 – Discriminação do Objeto:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	UNID.
01	SERVIÇO TÉCNICO DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO ESPECIALIZADA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, AD EXITUM, visando recuperação de créditos, com o projeto de RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS	Serv.

Assim, observa-se que o objeto encontra-se enumerado no rol de serviços técnicos dispostos no art. 13, incisos III e V da Lei n. 8.666/93^[50], por tratar de serviço de consultoria assessoria jurídica, cumprindo, portanto, este requisito.

Na ADC 45, o STF formou maioria para declarar a constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Na espécie, mesmo após a apresentação das justificativas, observa-se que não foi comprovado o atendimento das exigências do art. 25, inciso II e do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei n. 8.666/93.

O Estatuto da OAB fixou o entendimento de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, **quando comprovada sua notória especialização.**

No ponto, é relevante destacar que o parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB passou a esclarecer como identificar a notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

No presente caso, a justificativa apresentada pela Administração para a contratação foi desprovida de comprovação de notória especialização do escritório proponente, vez que não foram apresentadas informações concretas para subsidiar as afirmações e qualificações nela dispostas.

No ponto, colaciona-se excerto da citada justificativa:

[...]

Movido por tal propósito, **foi estudada com toda a atenção a proposta do escritório proponente** e vi que ela vem ao encontro de nossas necessidades mais premente, porquanto vislumbra a possibilidade de obtermos ingressos para o nosso caixa, EM FORMA EXTRAORDINÁRIA.

Noutro ponto, foi contatado que o proponente reúne plenas condições de vir a ser contratado rapidamente, pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO conforme a lei 8.666/93 e demais alterações, **posto que se trata de banca advocatícia que POSSUI CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS** que impedem sem fala comparação com outras da mesma categoria – o que significa INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - e na sua atuação desenvolve interessantes projetos ao fito da identificação de créditos sonegados além de trabalhos técnicos e específicos.

A sentir, também interessa e muito a este Município auditar as folhas de pagamento para reduzir eventuais desembolsos indevidos.

Por outro lado, **foi verificado que o escritório proponente, com sua proposta e documentos, já demonstrou que conhece todos os procedimentos concernentes**, aliado ao fato de que desenvolveu programas que permitem a identificação rápida dos valores recolhidos indevidamente e, o que também é importante, vem realizando tarefas similares para outros municípios com integral êxito.

Portanto, só me cabe manifestar o máximo interesse no prosseguimento dos estudos com o objetivo da contratação, se possível, pela modalidade da INEXIGIBILIDADE, pela rapidez que tal modalidade permite adotar, evitando a burocracia e o desperdício de tempo, tendo em vista o fenômeno da prescrição que fulmina tais valores à medida que o tempo passa além da lei prever esse tipo de contratação. (Negritou-se)

Não obstante, infere-se do processo administrativo e das defesas apresentadas que as afirmações acerca da qualificação do contratado, mencionadas na justificativa para a contratação, foram desprovidas de evidências documentais que pudessem respaldar a alegação de que o trabalho do escritório contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena satisfação do objeto do contrato, nos termos dispostos no §1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93[51].

Em verdade, os únicos documentos juntados ao processo, que poderiam evidenciar a qualificação do escritório contratado, foram os ajustes firmados com duas prefeituras municipais, a saber: Encruzilhada, na Bahia[52] e Inocência, no Mato Grosso do Sul[53]. Todavia, destaca-se que a celebração de contratos anteriores demonstra que a empresa já prestou serviços semelhantes, mas, por si só, não são suficientes para comprovar a notória especialização exigida nestes casos de inexigibilidade.

Nesse sentido, ainda que os serviços descritos naqueles contratos possam ter conexão com o objeto do Contrato n. 002/2020, não é possível neles vislumbrar a notoriedade de especialização nos termos preconizados no art. 25, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB.

Isso porque conforme os referidos dispositivos legais, entre os requisitos de (i) desempenho anterior, (ii) estudos, (iii) experiências, (iv) publicações, (v) organização, (vi) aparelhamento, (vii) equipe técnica, (viii) ou de outros requisitos relacionados exigidos pela lei, entende-se que a Administração apenas demonstrou o desempenho anterior da contratada, porém não ao ponto de se reconhecer o escritório Nunes Golgo como notório especialista na execução do objeto contratado.

Nesse contexto, inclusive, Diógenes Gasparini[54] discorre que a notória especialização não estará presente quando o profissional preencher apenas um dos requisitos do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93, sendo necessário, para tanto, a concorrência de boa parte das exigências daquele dispositivo. Veja-se:

Ainda, cabe aduzir que não é bastante, para comprovar a notória especialização, a demonstração de que o profissional ou empresa que se deseja contratar atende a um dos requisitos arrolados pelo mencionado §1º do art. 25 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Assim, não é o suficiente, por exemplo, a comprovação do bom desempenho anterior ou da existência de aparelhamento especial para que se tenha, sem mais delongas, por demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa que se quer contratar. **A notoriedade, cremos, deve ser resultante do atendimento de um conjunto mais ou menos largo desses requisitos.** De fato, como entender-se alguém de notória especialização pelo simples fato de ter aparelhamento de alta tecnologia se não demonstra que sabe operá-lo? **Será que alguém que durante anos executou o mesmo serviço (colocar porta em geladeira numa linha de montagem) se transforma em profissional de notória especialização em razão dessa longa experiência?** (Grifou-se)

Em consulta ao [site](#)[55] da banca advocatícia é possível inferir, por meio de informações genéricas, que o escritório Nunes Golgo possui sede em Campinas/SP e filial em Porto Alegre/RS, sendo descrito como “*uma equipe de advogados experientes nas províncias do Direito Tributário e Administrativo*”. Todavia, não há maiores informações acerca da especialização empresarial a revelar uma atuação consistente e, por sua vez, o reconhecimento da empresa no mercado.

Com efeito, a notória especialização deve ser comprovada por meio de um histórico sólido de atuação da empresa, diretamente relacionado ao objeto do contrato, o que não foi devidamente demonstrado no caso concreto.

Assim, verifica-se que os responsáveis não lograram êxito apresentar informações concretas - a exemplo da qualificação do quadro de profissionais ou estudos, publicações, aparelhamento, ou outros requisitos relacionados com suas atividades - que demonstrassem a notória especialização do escritório contratado, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para mais, a contratação direta exige a comprovação de que o serviço é único e complexo o suficiente para que somente profissionais com um perfil altamente específico possam executá-lo adequadamente, o que leva à análise da singularidade do serviço contratado.

Desse modo, relativamente à **natureza singular**, o TCU entende que singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Confira-se o entendimento firmado na Súmula n. 39 e Acórdãos:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (Negritou-se)

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, **o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade.** O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da **impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.** (TCU -Acórdão 1397/2022. Plenário. Licitação. Caracterização, singularidade do objeto. Relator: Benjamim Zymler. Julgamento: 15/06/2022). (Negritou-se)

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (TCU – Acórdão 2993/2018. Plenário. Licitação. Caracterização, singularidade do objeto. Relator: Bruno Dantas, Julgamento: 12/12/2018). (Negritou-se)

Na análise dos autos sobre o tema, destaca-se o que consignou o Corpo Técnico no relatório de ID 1427209:

35. Em relação à singularidade dos serviços, um dos aspectos legais exigidos para configurar a inexigibilidade de licitação, a avaliação da equipe de inspeção é de que não há singularidade no objeto especificado, mormente porque **o que se verifica no presente caso é a contratação de serviço específico, determinado e de baixa complexidade, plenamente possível de ser licitado ou de ser desempenhado diretamente pela própria prefeitura.**

36. É que, **conforme se observa do termo de referência, estes não configuram serviço singular**, ou seja, questão que exija parecer de um profissional especializado, pela complexidade ou pela relevância econômica, uma vez que se traduzem em serviços jurídicos de baixa complexidade – como é o caso da recuperação de créditos de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ajuizadas ou não ajuizadas pela administração pública – **que não constituem atividades singulares e que exigem notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.**

37. Conforme já mencionado no próprio termo de referência, **a não incidência de contribuições previdenciária sobre verbas indenizatórias já tinha entendimento pacificado nas cortes superiores**, ou seja, que não demandava um escritório renomado para patrocinar a causa.

38. Além disso, o serviço de recuperação de créditos é de baixa complexidade, consiste basicamente no levantamento do montante de valores de verbas indenizatórias que compuseram a base de cálculo na apuração da contribuição previdenciária.

39. Um trabalho desta natureza, não demanda necessariamente contratação de serviços jurídicos, pois **poderia ser realizado até mesmo por profissionais de contabilidade**, tendo em vista que bastaria levantar os resumos das folhas de pagamentos do período de 60 (sessenta) meses e calcular os montantes que foram recolhidos sobre essas verbas.

[...]

41. Vale esclarecer ainda que **nem mesmo seria necessário que o profissional contratado fosse advogado, tendo já que a matéria já se encontrava pacificada**, como mencionado no próprio termo de referência.

42. Consequentemente, a recuperação desses créditos poderia ocorrer na esfera administrativa, sem a necessidade de ação judicial.

43. Assim, fica evidente que essa contratação por inexigibilidade foi indevida, uma vez que não atende aos requisitos legais para sua caracterização. A falta de comprovação da notória especialização do escritório contratado, a ausência de singularidade dos serviços prestados e a existência de outros escritórios que poderiam realizar o serviço, indicam que a realização de procedimento licitatório seria plenamente viável. (Negritou-se).

Conforme estabelecido na cláusula segunda do Contrato n. 002/2020[56], as etapas de prestação dos serviços compreenderiam as seguintes atividades:

1. coleta dos documentos necessários à auditoria dos pagamentos havidos no período prescricional;
2. elaboração e apresentação sem ônus de RELATÓRIO, onde serão relacionados os créditos por pagamentos indevidos acontecidos nos último 60 meses;
3. impetração de mandado de segurança para obter do Poder Judiciário o reconhecimento dos créditos;
4. análise dos documentos necessários à auditoria dos pagamentos em curso e dos parcelamentos e reparcelamentos havidos no período decadencial (desde 1967);
5. ajuizamento de ação revisional com o intuito de obter do poder judiciário o reconhecimento da redução ou até a quitação da dívida previdenciária.

Do que se vê, foram contratados serviços comuns, sem a indicação de qualquer demanda juridicamente extraordinária que justificasse a inviabilidade de competição ou, ainda, a necessária atuação de notório especialista, a demandar conhecimento jurídico extraordinário ou demasiadamente específico, escapando às hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, a partir das atividades a serem executadas pela contratada, dispostas no Contrato n. 002/2020, não se vislumbra, na espécie, situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado, bem como grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Em face do exposto, observa-se que não restou evidenciada a notória especialização do contratado, conforme determina a lei. Nessa linha, se não há notória especialização, tampouco singularidade, visto que o próprio art. 3º-A do Estatuto da OAB dispõe que somente há singularidade quando comprovada a notória especialização, o que não ocorreu, na espécie.

Assim, tem-se pela manutenção da irregularidade, ante a inobservância do disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez registrada a ausência de notória especialização do contratado e de singularidade dos serviços, nos termos acima fundamentados.

Outrossim, a defesa não apresentou justificativas adequadas para explicar a escolha do fornecedor, o que configura uma violação ao art. 26, II, da Lei n. 8.666/933, que dispõe, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Nessa linha, é relevante destacar o dever de demonstrar os motivos da escolha do contratado, tratando-se de mecanismo mínimo de controle, necessário em razão de envolver gasto de dinheiro público e positivado no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, constata-se, a inversão do rito do procedimento licitatório, uma vez que o termo de referência foi elaborado posteriormente à apresentação da proposta[57] do escritório de advocacia; aquele foi assinado em 14/02/2020 e esta em 20/11/2019. Desse modo, evidencia-se que a razão para a contratação surgiu antes mesmo da necessidade administrativa, o que revela gravíssima conduta para com a gestão pública, em violação ao disposto no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Não bastasse isso, não se identifica nos autos do processo administrativo as características individualizadoras que justifiquem, de modo legítimo, a escolha do escritório Nunes Golgo para a prestação dos serviços, tendo em vista que nem a notória especialização do contratado ficou devidamente evidenciado.

Outrossim, restou comprovado que antes mesmo da instauração do processo administrativo para a contratação da empresa especializada na realização de compensação de contribuições previdenciárias, o escritório já havia entrado em contato com a Administração Municipal oferecendo seus serviços[58].

Destaca-se que após a elaboração do termo de referência, não consta nos autos qualquer pesquisa junto a outras empresas que pudessem prestar os serviços pretendidos, ou seja, sequer há nos autos demonstração de que o jurisdicionado considerou outras alternativas, evidenciando, com isso, que a contratação por inexigibilidade se deu sem a devida justificativa para a escolha do fornecedor, estando caracterizada e mantida a ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, divergindo do relatório técnico de ID 1592290, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das responsabilidades, ante a inobservância do disposto nos arts. 25, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

20.9. Tais apontamentos guardam melhor sintonia com a realidade fática que emerge dos autos, com a doutrina e jurisprudência citadas, como também o enquadramento legal da questão, razão pela qual, observando que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial enseja a abertura do contraditório e assegura o pleno exercício da ampla defesa, acolho os fundamentos declinados pelo Ministério Público de Contas, adotando-os como razões de decidir, de forma a **manter a indicação de irregularidade** e a atribuição de responsabilidades aos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima e Lucivaldo Fabrício de Melo** e à senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, na forma estabelecida no item II da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO.

21. Da ausência de justificativa para o preço contratado (item III da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO)

21.1. Nos termos do item III da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, com base nas conclusões do Relatório Técnico Preliminar[59] foi determinada a notificação dos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima, Lucivaldo Fabrício de Melo** e das senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costa e Cristiane Silva Pavin** para que apresentassem razões de justificativas em relação aos indícios de irregularidades relacionadas à ausência de justificativa para o preço estabelecido na contratação pelo município do escritório de advocacia “Nunes Golgo Sociedade de Advogados”.

21.2. Os indícios apontados foram de “ato antieconômico e infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa para a forma de contratação por êxito, para o percentual de 20% fixado na cláusula quinta do contrato (ID PCE 1406940, p. 91) e pela ausência de justificativa para o montante global estimado do contrato, que coincide exatamente com o montante estimado de créditos recuperáveis (ID PCE 1406940, p. 28), conforme descrito no tópico 3.2 do relatório técnico (ID 1427209) “.

21.3. Como já mencionado o senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** foi notificado e não apresentou justificativas, o que também ocorreu em relação à senhora **Cristiane Silva Pavin** (item 8, retro)[60].

21.4. Em suas justificativas[61] o senhor **Agni Rocha de Lima** argumentou que a forma de pagamento contratada foi de êxito sobre os valores compensados e a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil foi observada (20%), não havendo qualquer irregularidade.

21.5. No mesmo sentido as justificativas apresentadas pela senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**[62] ao afirmar que o percentual de 20% contratado, sobre a receita ou benefícios econômicos auferidos, observou as regras definidas pela OAB

21.6. A análise técnica das justificativas[63] consigna que “nos processos de contratação pela Administração Pública, via inexigibilidade de licitação, em que não é possível estabelecer critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, faz-se necessário, sopesar os preços que o prestador dos serviços tem praticado, em soluções semelhantes, em contratações semelhantes”.

21.7. Mencionando os outros dois contratos apontados pelo escritório contratado para a prestação dos mesmos serviços, um precedente do TCU e outro desta Corte de Contas, sugeriu a Unidade Instrutiva o afastamento da irregularidade. Destaco o seguinte trecho do relatório:

84. Este e. Tribunal tem julgado no sentido de não admitir, nas contratações públicas de risco, que o valor da remuneração do contratado seja fixado em percentual, por se incompatível com o regime jurídico que disciplina os contratos administrativos, pois viola o disposto no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, salvo nos casos de contrato de risco integral em que a remuneração ocorra exclusivamente por meio dos honorários contratuais, fixado em juízo. Precedente: Acórdão APL-TC 00354/20 referente ao processo 02156/19.

85. Não obstante, ao analisar caso semelhante[64], este e. Tribunal considerou regular a contratação, por entender que a cláusula contratual que estabeleceu o valor da contratação obedeceu ao disposto no artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93, veja-se trechos do Acórdão:

[...]

Relativamente ao Valor do contrato, consta na sua cláusula quinta, que a empresa contratada receberá **exclusivamente** valor que corresponder ao percentual estabelecido na proposta ganhadora sobre o **efetivo** proveito econômico que vier a ser obtido pelo Estado de Rondônia em razão de seus serviços, que não será computado os débitos que estiverem com o status "suspensão" e, ainda, que o valor máximo a ser pago será de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões) verbis:

5. CLÁUSULA QUITA – DO VALOR

5.1. O **valor máximo estimado para esta contratação será de R\$ 29.000.000,00** (vinte e nove milhões de reais), conforme estimativa de preços enviada pela CONTRATADA (ID 10304261

5.2. Caso esse valor seja alcançado, a CONTRATADA ainda ficará responsável, contratualmente, pela execução dos serviços, ainda que não seja diretamente remunerada.

5.3. Pela execução dos serviços aqui definidos, a CONTRATADA **receberá, exclusivamente**, valor que corresponder ao percentual estabelecido conforme tabela abaixo, que correspondem **aos percentuais sobre o efetivo proveito econômico que vier a ser obtido pelo Estado de Rondônia em razão de seus serviços**.

Percentual sobre o Efetivo Aproveitamento Econômico

Faixa de Valores Recuperados (R\$)	%
Entre R\$ 0,00 e R\$ 20.000.000,00	15%
Entre R\$ 20.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00	10%
Entre R\$ R\$ 100.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	7,50%
Acima de R\$300.000.000,01	3,75%

5.4. Entende-se por Proveito Econômico o benefício patrimonial obtido pelo Estado, em qualquer modalidade (v.g.: compensação, restituição, recebimento em dinheiro ou direitos creditícios, etc.).

(...)

In casu, observa-se que o contrato obedeceu ao art. 55, III, Lei n. 8.666/93, que estabelece as cláusulas essenciais ao contrato administrativo. Eis o que prevê o dispositivo legal:

[...] (grifo no original)

86. O contrato em exame estampa cláusula semelhante, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR

O Município pagará, para a recuperação dos créditos, vinculado ao êxito (efeito-caixa), na base de 20% (vinte por cento). Sobre o valor da recuperação da receita que vier a ocorrer, liquidado a medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e seja na via administrativa, seja na via judicial. Com o valor global estimado de R\$ 4.447.122,62 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e sete mil cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

87. Como se verifica, as cláusulas contratuais guardam semelhança, eis que estabelecem a forma de pagamento em percentual, ao mesmo tempo em que estipulam o valor máximo/global para o contrato, atendendo, deste modo, ao disposto na legislação de regência.

8. Ante o exposto, opinamos pelo afastamento da irregularidade, eis que a cláusula que estipulou o preço atende ao disposto nos artigos 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64.

21.8. O exame da questão pelo MPC foi mais uma vez divergente. Sua conclusão foi pela "manutenção das responsabilidades, ante a inobservância do disposto nos arts. 25, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

21.9. No mesmo contexto do item anterior entendo que a irregularidade e respectiva responsabilização devem ser mantidas como fixados no item III da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, uma vez que os apontamentos expostos pelo Corpo Técnico na Representação e no Relatório Preliminar não foram derruídos ao longo da instrução processual.

21.10. Note-se, nesse sentido, por sua relevância, trecho do Relatório Técnico Preliminar transcrito no parecer ministerial que menciona, destaque-se, o mandado de segurança interposto pelo município sobre a questão dos créditos previdenciários que até o presente momento não transitou em julgado.

21.11. Reproduzo, nesse contexto, os seguintes fundamentos deduzidos pelo MPC ao opinar pela manutenção da irregularidade, trecho que evidencia elementos fáticos da relação contratual e pontos de divergência relevantes quanto ao relatório da Unidade Instrutiva:

Pois bem. A Lei n. 8.666/93 estabelece, em seu art. 26, parágrafo único, inciso III, que o processo de inexigibilidade será instruído, dentre outros elementos, com justificativa do preço:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço. (Destacou-se)

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, compilado no Informativo n. 361 de Licitações e Contratos, a justificativa poderia ter sido feita a partir da comparação do valor ofertado com aqueles praticados pela contratada em avenças anteriores, envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Veja-se:[\[65\]](#)

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; **(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.** [Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015] (Negritou-se)

No caso em apreço, o valor da contratação foi fixado em 20% sobre os valores eventualmente recuperados, ou seja, o pagamento pelos serviços decorreria do êxito do contratado, com o valor global estimado em R\$ 4.447.122,62, conforme cláusula quinta do Contrato n. 02/2020[\[66\]](#).

Conforme pontuou o Corpo Técnico, constata-se no processo administrativo cópias de dois contratos, com objeto semelhante, firmados no ano de 2018, pelo escritório contratado com os municípios de Encruzilhada/BA e Inocência/MS, cujo os preços foram fixados em 18% (dezoito por cento) para o contrato com o Município de Encruzilhada; e R\$ 181.049,40 para o contrato com o Município de Inocência, o que equivale a aproximadamente 20% do valor recuperável[\[67\]](#).

Desse modo, observa-se que "o valor estipulado para o contrato, fixado em 20% do valor recuperável, não destoa daqueles praticado pelo contratado com outros entes públicos, justificando, deste modo, o quantum estipulado para a contratação em análise."[\[68\]](#).

Assim, relativamente a eventual ausência de justificativa para o percentual de 20% estabelecido como parâmetro para pagamento vinculado ao êxito, fixado na cláusula quinta do contrato, entende-se pelo afastamento da responsabilidade dos agentes no tocante a este ponto.

Não obstante, importante consignar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento no sentido de que o contrato deve prever preço certo e estabelecido, não sendo admissível a hipótese de remuneração com base em percentual sobre as receitas a serem auferidas. Referida circunstância configuraria ofensa ao artigo 55 da Lei n. 8.666/1993, que, em seu inciso III, estabelece que a definição do preço - ou seja, o valor líquido a ser pago - é cláusula essencial do contrato administrativo, assim como o crédito pelo qual correrá a despesa.

Nesse sentido, entende-se pela necessidade de inclusão da referida irregularidade no rol daquelas já constatadas no presente feito, cujas definições e responsabilidades serão abordadas em tópico apartado dessa manifestação.

Prosseguindo, quanto ao montante global estimado no contrato, importante colacionar as especificações relacionadas à estimativa de despesa dispostas no Termo de Referência[\[69\]](#), que assim dispôs:

04 – ESTIMATIVA DA DESPESA:

4.1 O valor máximo estipulado para a contratação dos serviços será de acordo os estipulados no mercado local, onde será levantado através de cotação realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Da leitura do Processo Administrativo n. 507-1/2020, observa-se que não houve levantamento, mediante cotação, para fins de estipular o valor máximo para a contratação dos serviços de acordo com o mercado local.

Não obstante, no Contrato 002/2020[70], firmado entre o Município de Candeias e a sociedade de advogados, constata-se a estimativa de valor global no montante de R\$4.447.122,62, todavia, desprovida de memória de cálculo e/ou justificativa no processo administrativo que subsidiou a contratação.

Em verdade, constata-se no processo administrativo informação fornecida pela sociedade de advogados Nunes Golgo em 21/11/2019, na qual apresenta o resumo dos créditos previdenciários corrigidos monetariamente, encontrados nas folhas de pagamento auditadas no período de novembro/2014 a setembro/2019, cuja soma perfaz o valor de R\$ 4.447.122,62[71].

Verifica-se, portanto, que o valor do contrato coincide exatamente com o montante total dos créditos previdenciários corrigidos monetariamente. Todavia, conforme bem pontuou o Corpo Técnico no relatório de ID 1427209:

76. Embora o valor do contrato coincida exatamente com o montante total dos créditos previdenciários corrigidos monetariamente, **é importante ressaltar a significativa divergência entre esse valor e a estimativa total de 20% sobre R\$4.447.122,62, que resultaria em R\$ 889.424,42**. Essa discrepância entre os valores evidencia a falta de coerência e justificativa para o montante contratado, levantando questionamentos sobre a adequação e transparência da contratação.

77. Além disso, é relevante destacar que o "**resultado da auditoria das folhas de pagamento do pessoal vinculado ao INSS**" foi apresentado em 21 de novembro de 2019, ou seja, apenas um dia após a data de apresentação da proposta, que ocorreu em 20 de novembro de 2019.

78. O fato de o resultado da "auditoria" ter sido apresentado tão rapidamente após a data da proposta revela que a prefeitura disponibilizou os dados da folha de pagamento antes mesmo da formalização da demanda e da elaboração do termo de referência.

79. Além disso, **o prazo extremamente curto de apenas um dia para realizar a auditoria demonstra a simplicidade do levantamento e a quantidade de horas dedicadas pelo escritório para a conclusão do trabalho**.

[...]

83. Considerando que o mandado de segurança e a auditoria da folha de pagamento são as únicas evidências concretas de efetiva prestação do serviço pelo escritório de advocacia, torna-se ainda mais relevante questionar a justificativa para o valor total contratado. É notável que a auditoria da folha foi apresentada em apenas um dia, o que indica que, no máximo, foram empregadas 24 horas nessa etapa do trabalho. Além disso, o mandado de segurança, embora importante, não demandou um esforço quantitativo expressivo, uma vez que não abordou a validade do crédito previdenciário do período de 60 meses e não apresentou uma complexidade que exigisse um esforço intelectual significativo, uma vez que apenas tratou de tese para a qual já havia jurisprudência pacífica.

84. Considerando a estimativa de que a quantidade de horas efetivamente despendidas na execução do serviço não ultrapassou 100 horas, é possível realizar uma análise sobre o custo por hora de serviço prestado. Levando em consideração o valor total da contratação, de R\$4.447.122,62, e considerando essa estimativa conservadora de horas trabalhadas, chega-se a um custo médio de aproximadamente R\$44.471,22 por hora de serviço.

85. Essa estimativa evidencia uma disparidade significativa entre o valor contratado e o tempo efetivamente dedicado à execução das atividades, tornando ainda mais relevante a ausência de justificativa para o montante contratado. O custo por hora de serviço prestado revela-se excessivamente elevado, levantando questionamentos sobre a coerência e a transparência na definição do valor contratual. Diante dessa análise, reforça-se a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre os critérios adotados na definição do montante contratado, bem como a importância de garantir transparência e uma justificativa adequada em processos de contratações públicas.

(Negritou-se

No caso, a despeito da vultuosidade da contratação (R\$ 4.447.122,62), repisa-se que o montante global estimado do contrato foi estabelecido com base em levantamento apresentado pela própria contratada antes mesmo da instauração do processo administrativo.

Ademais, em que pese o termo de referência consignar que o valor máximo estipulado para a contratação seria estabelecido de acordo com o mercado local, mediante levantamento a ser realizado pela comissão permanente de licitação, registra-se a ausência de comparação de preços, do que se infere a ausência de critérios objetivos para a escolha.

Desse modo, ante a ausência de informações acerca dos critérios adotados na definição para o montante global do contrato, estimado no valor de R\$ 4.447.122,62, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade, em face da infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

21.12. Considerando que tais apontamentos, a exemplo da análise sobre a forma de contratação (item anterior), se coadunam significativamente com os fatos demonstrados na Representação, ressaltando mais uma vez que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial assegura a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa acolho os fundamentos declinados pelo Ministério Público de Contas, adotando-os como razões de decidir, de forma a **manter a indicação de irregularidade** e a atribuição de responsabilidades aos senhores **Gregori Agni Rocha de Lima e Lucivaldo Fabrício de Melo** e das senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costae Cristiane Silva Pavin** na forma estabelecida no item III da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO.

22. **Da ausência de fiscalização da execução do contrato (item IV da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO)**

- 22.1. Nos termos do item IV da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, em consonância com as conclusões do Relatório Técnico Preliminar[72] foi determinada a notificação dos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** e **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** para que apresentassem razões de justificativas em relação "da ausência de fiscalização da execução do contrato, caracterizada pela falta de acompanhamento, controle e verificação do cumprimento das etapas previstas no contrato, conforme descrito no tópico 3.3 do relatório técnico (ID 1427209)".
- 22.2. A irregularidade decorreu da constatação de que o contrato foi executado sem a designação específica de agente público responsável para acompanhar e fiscalizar sua execução.
- 22.3. Os gestores mencionados foram notificados e não apresentaram justificativas (item 8, retro)[73].
- 22.4. No Relatório de Análise Técnica ID 1592290 a conclusão foi pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos gestores, ratificando, assim, os termos da Representação e do Relatório Técnico Preliminar. Destaco:
95. Conforme disciplina o art. 67 da Lei n. 8.666/93, a execução dos contratos firmados pela administração pública deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado para tal mister, permitida a contratação de terceiro para subsidiá-lo nos casos cujo objeto da avença envolva elevado grau de complexidade.
96. Atividade de fiscalização pressupõe o acompanhamento da execução material das obrigações avençadas, além das demais obrigações decorrentes do contrato, de modo que cumpre ao fiscal do contrato anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, além de determinar, observada as competências adstritas ao seu mister, as medidas necessárias à correção das falhas e/ou inexecuções observadas. Não havendo, pois, juízo de oportunidade ou conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal.
97. No caso, o gestor foi alertado em diversas oportunidades da necessidade nomeação de agente público para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contudo, nada fez para corrigir a situação, deixando a execução da avença, tal importância, transcorrer sem a vigilância da administração, expondo-a a elevado e desnecessário risco, conforme documentos de ID 1406943, pág. 995-960, 89-94, 125- 128, 132-136.
98. Adicionalmente, não consta nos autos qualquer elemento que demonstre a nomeação de fiscal do contrato.
99. Deste modo, ao não nomear um agente público para acompanhar e fiscalizar a execução contratual o gestor responsável incorreu em grave descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, passível de reprimenda, dada a gravidade da irregularidade.
100. Ante o exposto, opinamos pela permanência da irregularidade e, conseqüentemente pela aplicação da multa prevista no do art. 55 da Lei n. 154/1996, ao responsável, eis que a conduta omissiva do responsável caracteriza erro grosseiro, pois assinou o contrato que continha cláusula estabelecendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução, e não adotou as providências necessárias ao cumprimento da obrigação.
- 22.5. Diante dos fatos constatados pelo Corpo Técnico, sem maiores delongas concluo por **manter a indicação de irregularidade** e a atribuição de responsabilidades aos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** e **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** na forma estabelecida no item IV da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, em sintonia com as manifestações técnica e ministerial.
23. **Dos pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito dos serviços no montante de R\$3.139.533,50 (item V da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO).**
- 23.1. De acordo com Relatório Técnico Preliminar[74], pela DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO foi atribuída responsabilidade e determinada a notificação dos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo**, **André Silva Bem**, **Gregori Agni Rocha de Lima**, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, **Antônio Manoel Rabello das Chagas** e **Elielson Gomes Kruger** para que apresentassem razões de justificativas em relação aos indícios de irregularidades constatados nos pagamentos de honorários ao à Nunes Golgo Sociedade de Advogados.
- 23.2. Os indícios apontados foram de "inobservância do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como do art. 73 da Lei n. 8.666/93, em face de pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, caracterizada pela ausência de documentação e evidências que comprovem o êxito e a efetiva realização de serviços conforme etapas previstas no contrato, contrariando as condições contratuais e representando um possível dano ao erário no montante de R\$ 3.319.533,50, conforme descrito no tópico 3.4 do relatório técnico (ID 1427209)".
- 23.3. Como apontado no item 8, retro, os senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo**, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, **Antônio Manoel Rebello das Chagas** e **Elielson Gomes Kruger** foram notificados e não se manifestaram nos autos[75].
- 23.4. Em suas justificativas[76] sustentou o senhor **André Silva Bem**, em síntese, que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari por apenas 16 dias (de 16.12.2020 a 31.12.2020, que não ordenou nenhuma nova despesa que onerasse as contas do Município e que todas as despesas já haviam sido contratadas pela gestão anterior, sendo que o fato gerador da despesa havia ocorrido em novembro de 2020.
- 23.5. Nas razões de justificativas que apresentou o senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**[77] afirma inexistir a irregularidade alegando, em síntese, que as guias GPS e GFIPS geradas com as compensações do crédito comprovam a execução dos serviços, que os comprovantes de compensação eram encaminhados mensalmente à Prefeitura via e-mail institucional, que a contadoria gerava a GPS com o valor original e o documento encaminhado ao escritório de advocacia contratado para os cálculos da valor a ser compensado que era deduzido do valor original, portanto não pago pelo município, incidindo os honorários no percentual de 20% sobre o valor do êxito.

23.6. Como apontado pela Unidade Instrutiva, confirmando que as guias de GPS e GFIP não estão disponibilizadas no processo 507-1/2020 o responsável trouxe aos autos a mencionada documentação que, “no seu entendimento, comprovaria a execução do serviço no exercício de 2020 (peças de ID’s 1451361, 1451360, 1451359, 1451358, 1451357, 1451356, 1451355, 1451354 e 1451353)”.

23.7. Informou, por fim que no período compreendido entre os meses de março a novembro, ocasião em que realizou os pagamentos ao contratado, o município recuperou a quantia de R\$ 4.378.608,45, que descontados os honorários, resultou numa receita extraordinária de R\$ 3.502.886,76 aos cofres municipais.

23.8. No relatório em que analisa as justificativas apresentadas[78], manifesta-se a Unidade Técnica pelo afastamento da irregularidade, o que faz sob a ressalva de que embora os procedimentos de liquidação e certificação da despesa apresentem fragilidade, “as informações coletadas revelam que o serviço foi prestado” e, assim, o contratado faz jus a contraprestação pecuniária.

23.9. Segundo o Corpo Técnico, a previsão constante da cláusula sexta do contrato é de que somente haveria remuneração do contratado após a comprovação do êxito em favor do contratante, devidamente contabilizado na receita, a título de recuperação de receita e os pagamentos foram realizados mensalmente à medida que o contratado apresentava as informações referentes aos valores das compensações que deveriam ser efetuadas pelo município em cada mês de competência, apontando os documentos que vieram aos autos com as razões de justificativa do senhor Gregori Agni Rocha de Lima. Destaco:

18. Vê-se, portanto, que a recuperação dos créditos previdenciários se deu por meio de compensação administrativa, **neste caso, o aproveitamento é imediato, visto que resulta na emissão de uma DARF a menor. Contudo, tal procedimento está sujeito a homologação por parte da Receita Federal, que tem o prazo de até cinco anos**, ficando os créditos, neste período, pendente de confirmação.

119. **Em tal situação, a realização de pagamentos pelo ente público configura, em regra, a antecipação de pagamentos, eis que o proveito econômico pende de condição suspensiva, que pode ou não ser confirmada.**

120. De outra sorte, realizado os serviços decorrentes da contratação, cabe ao contratado a respectiva contraprestação pecuniária, sobe pena de enriquecimento sem causa da administração, que é vedado no ordenamento jurídico.

121. Ademais, conforme os levantamentos constantes nos apêndices I e II do relatório técnico de ID 1427209, foi possível observar que durante a vigência contratual **houve a provável recuperação de créditos** no montante de R\$ 15.697.667,71, referente ao período de 2020 a 2022, conforme quadro 1:

(...)

23. **Verifica-se do quadro acima uma significativa redução nos valores desembolsados pela municipalidade** para o pagamento de contribuições previdenciárias, **que em se confirmando[79], revela o alcance dos objetivos para os quais a contratação foi realizada**, qual seja, a recuperação de créditos previdenciários e a diminuição das despesas de município decorrentes do pagamento das contribuições previdenciárias patronais. (negrito)

23.10. Importa observar que as ressalvas destacadas no relatório de análise técnica, em negrito na reprodução acima, foram detalhadamente expostas no Relatório Técnico Preliminar[80], com acréscimo das questões relacionadas ao mandado de segurança impetrado pelo município sobre a matéria, representado por advogado integrante da Nunes Golgo Sociedade de Advogados, com conclusão oposta:

216. De todo o exposto, conclui-se que, **sem a comprovação por decisão judicial definitiva ou homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados.**

217. **Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutive”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos. Assim, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, c, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, §3º, III da Lei Federal n. 4.320/64.** (negrito)

23.11. As questões suscitadas no Relatório Preliminar não foram revisitadas no Relatório de Análise Técnica em que analisadas as razões de justificativas, desconsideradas, portanto, na definição do novo entendimento técnico no sentido de afastar a irregularidade sob a assertiva de que o serviço foi prestado, sendo assim impositiva a contraprestação pecuniária correspondente. Ou seja, deixando de aquilatar os vários aspectos antes tratados em relação ao fato de que a contratação de honorários advocatícios foi formalizada **por êxito**, fato extremamente relevante ante o entendimento de que **o efetivo êxito exige a definitividade das compensações**, sob pena de configurar pagamento antecipado.

23.12. São razões, entre outras, que deram origem à divergência de entendimento manifestada pelo MPC, justificando-se a transcrição dos seguintes trechos do parecer ministerial:

No relatório inicial[81], o Corpo Técnico constatou que foram efetuados pagamentos no montante de R\$3.139.533,50 (até o mês de agosto/2022), os quais não foram respaldados por documentos que comprovassem o êxito dos serviços. Também não foi identificada a comprovação de que as etapas dos serviços contratados foram efetivamente realizadas na forma estabelecida em contrato.

O Contrato n. 002/2020 estabeleceu, em sua cláusula sexta, que a remuneração à contratada dar-se-ia após a comprovação do êxito, o qual deveria ser registrado na receita, à título de recuperação. Veja-se[82]:

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados através de créditos em conta bancária da contratada, em até 10 (dez) dias, após confirmação e efetiva recuperação de receita e a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Somente haverá remuneração, após comprovação do êxito em favor da CONTRATANTE, devidamente contabilizado na receita, a título de recuperação da receita.

Ocorre que a Administração Municipal efetuou pagamentos considerando apenas o disposto na cláusula quinta do contrato, que previa que o êxito seria considerado a partir do efeito caixa das compensações previdenciárias^[83].

Todavia, apenas a compensação e o efeito financeiro dessas compensações não poderiam ser adotados como critério para considerar o efetivo êxito, haja vista que tais compensações podem ser realizadas sob condição resolutória de ulterior homologação.

Conforme pontuou o Corpo Técnico na instrução inicial, “registre-se que a Receita Federal dispõe de 5 (cinco) anos para homologar a compensação, o que acarreta um relevante risco de glosa, multas, autuações e até mesmo a imputação de crimes contra a ordem tributária, sonegação e fraude, o que não é raro de acontecer”^[84].

Sendo assim, em que pese o responsável ter acostado as guias de GPS e GFIP não disponibilizadas, na integralidade, no Processo n. 507-1/2020, as quais servem de suporte para desencadear o procedimento de liquidação da despesa, não há nos autos informações acerca do despacho/decisão emitido pela Receita Federal deferindo-os.

Referida situação configura antecipação de pagamentos pelo ente público, vez que o proveito econômico pende de condição suspensiva que pode, ou não, ser confirmada.

Desse modo, observa-se que os pagamentos especificados no quadro^[85] da análise técnica de ID 1427209, os quais totalizaram o valor de R\$ 3.139.533,50 foram realizados à sociedade advokatícia sem a devida comprovação do êxito, vez que fundamentados em pedidos de compensação de contribuições previdenciárias.

Outrossim, tanto o Processo Administrativo n. 507-1/2020 quando as defesas não elencam os comprovantes de deferimento da compensação/recuperação junto a autoridade fazendária competente.

Conforme delineado^[86] pela Unidade Instrutiva, esses pagamentos foram realizados com base na compensação previdenciária utilizando informações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), sem que os créditos tivessem sido homologados pela Receita Federal.

No ponto, destaca-se que em consulta ao Processo Administrativo n. 507-1/2020 no Portal da Transparência da municipalidade, constata-se a emissão de parecer^[87], em fevereiro de 2024, da Procuradoria-Geral de Candeias, no qual se evidencia a impossibilidade de contabilizar os valores que efetivamente serão convertidos em proveito econômico à municipalidade, no seguinte contexto:

Inicialmente, é imperioso consignar que inexistem procedimentos administrativos junto à Receita Federal para isenção/suspensão de recolhimento das contribuições patronais previdenciárias, tampouco para compensação/restituição.

Lado outro, é dos autos que o Mandado de Segurança nº 1003836-17.2020.4.01.4100 (DOC. 192º - 35.472), obteve sentença parcialmente favorável, concedendo a isenção ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: [...]

Todavia, a referida sentença somente autorizou a compensação das contribuições recolhidas a partir do ajuizamento do presente mandado de segurança, com contribuições previdenciárias patronais relativas a período subsequente, devendo ser aplicada a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, após o trânsito em julgado daquela sentença e em composição administrativa junto ao Fisco Federal.

Em resumo, a ordem judicial permitiu que cessassem os recolhimentos mensais (isenção) e compensação do retroativo (recuperação) limitou-se a data da distribuição da ação (26/03/2020), condicionando-se ainda ao (i) trânsito em julgado da sentença e (ii) a processo administrativo junto à Receita Federal.

Acontece que **até a presente data não houve o efetivo trânsito em julgado da ação**, estando o feito sobrestado na Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 4ª Seção, até que o STF julgue definitivamente o Recurso Extraordinário 1072485, vinculado ao Tema 985/STF, “em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”, sendo que em 26/06/2023 houve, determinação monocrática do MM. Ministro Relator para suspensão nacional de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a referida questão.

Com isso, **é impossível contabilizar os valores que efetivamente converter-se-ão em proveito econômico (êxito) aos cofres desta municipalidade.** (Negritou-se)

Mencionado documento ainda destacou a ausência de elementos a embasar as compensações, conforme se vê adiante:

Se não fosse só, até dezembro de 2022 não há nos autos elementos a embasar as famigeradas “compensações” tendo apenas ofícios da empresa, com texto padronizado, com os seguintes dizeres “o escritório Nunes Golgo & Alves Sociedade de Advogados - através do contrato nº 002/2020 de prestação de serviços para redução dos desembolsos previdenciários e recuperar créditos com a Previdência Social, informa que em **MÊS E ANO (variável a depender do ofício)**, conforme Laudo Previdenciário consideramos possível aproveitar o crédito parcial referente às verbas indenizatórias conforme segue:” Constava ainda “informação para GFIP: VALOR A COMPENSAR” (**grifo e acréscimo meu**).

Seguida da nota fiscal referente aos supostos serviços prestados, sem contudo apresentar a memória de cálculo do mencionado laudo.

A Partir de dezembro, no entanto, foi acrescido aos ofícios padronizados uma planilha, especificando as verbas, o período, a fundamentação, o patronal e o valor corrigido, conforme se visualiza no documento 290° - 560.243. Todavia, não há discriminação da memória de cálculo.

Ao que se vislumbra, houveram graves falhas na execução dos serviços, isso porque, o *modus operandi* da contratada gerariam créditos *ad eternum*. Explico, ao não formalizar o devido procedimento para isentar/suspender o recolhimento das referidas contribuições, mês a mês constitui novos créditos a serem abatidos e por consequência justificaria a contraprestação pecuniária à empresa pela “recuperação”.

Além disso, aparentemente, foram “compensadas” verbas não autorizadas pela sentença judicial, bem como, períodos anteriores ao permitido (26/06/2023), causando inquestionável prejuízo a Administração Pública Municipal, ao erroneamente (induzida a erro), deixar de pagar contribuições previdenciárias desfalmando períodos legalmente pagos, até então.

Por isso, diante da provável falha na execução contratual é imprescindível que o feito seja submetido à análise da Controladoria Geral do Município para que seja auditado. (Destques no original)

Como se vê, tais circunstâncias roboram a gravidade das irregularidades presentes nestes autos. Nesse sentido, infere-se que a falta de documentação comprobatória do sucesso dos serviços prestados resultou na realização de pagamentos irregulares, vez que o procedimento de compensação não poderia ser considerado, naquele tempo e modo, como perfeito.

Trata-se de disposição elencada no §2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, incluído pela Lei n. 10.637/2002, segundo a qual “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”.

No mesmo sentido, o art. 65 da Instrução Normativa n. 2055/2021 [88] dispõe que “a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento”.

Desta maneira, apenas com a efetiva homologação pela autoridade fazendária competente, atestando a regularidade e licitude da compensação efetuada administrativamente, por meio dos sistemas tributários, seria considerado definitivamente extinto o crédito tributário. Como consequência, antes da homologação, não poderia o ente público dispor de valores que ainda não lhe pertenciam.

Como bem apontado na análise preliminar, os pedidos de compensação realizados pelo contribuinte podem ser posteriormente rejeitados pela autoridade fazendária, hipótese em que serão negados seus efeitos, dando ensejo, à abertura de prazo para que o sujeito passivo efetue o pagamento ou discussão administrativa à matéria [89].

Em razão do caráter provisório da compensação e da possibilidade de que os valores compensados viessem a ser devolvidos, o serviço contratado pelo escritório de advocacia não estava concluído quando da efetivação dos pagamentos, de modo que o Poder Público não poderia ter adimplido os honorários advocatícios antecipadamente.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o pagamento só pode ser efetuado após regular liquidação da despesa, que decorre da devida prestação do serviço contratado:

(...)

Conforme o preceito legal, a liquidação só será regular quando formalizada pela emissão de certificados de recebimento de material e aceitação de serviços, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, servindo para verificar se o contratante cumpriu o implemento da condição – o que, como visto, não foi o caso dos autos.

Nesse sentido, divergindo do derradeiro entendimento técnico, entende-se pela manutenção da infringência, ante a inobservância ao disposto nos artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

23.13. Pelas razões expostas há que se reconhecer a plausibilidade da linha de entendimento adotada pelo Ministério Público de Contas. Acolho, assim, os fundamentos constantes do parecer ministerial para **manter a indicação de irregularidade** “uma vez configurado o pagamento antecipado à contratada sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, c, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, §3º, III da Lei Federal n. 4.320/64”, ressaltando mais uma vez a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a conversão do processo, ao final, em Tomada de Contas Especial.

23.14. Quanto à definição de responsabilidades impõe-se sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para instrução complementar, observados, a partir do contido no item V da DM nº 0099/2023/GCFCSTCE-RO pela responsabilização dos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo, André Silva Bem,**

Gregori Agni Rocha de Lima, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Antônio Manoel Rabello das Chagas e Elielson Gomes Kruger, os termos do Parecer Ministerial ID 1643979, no Relatório Técnico Preliminar ID 1427209.

24. Da contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesa sem prévio empenho (item VI da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO)

24.1. Nos termos do item VI da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, com base nas conclusões do Relatório Técnico Preliminar^[90] foi determinada a notificação do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** para que apresentasse razões de justificativas acerca dos indícios de inobservância do disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, do art. 60 da Lei n. 4.320/64, bem como dos arts. 7º, III, e 57, I, da Lei nº 8.666/93, em face da contratação de serviços sem previsão orçamentária e realização de despesas sem prévio empenho.

24.2. A irregularidade, assim, estaria “caracterizada pela assinatura do contrato de prestação de serviços sem prévio empenho e sem dotação orçamentária suficiente para arcar com a obrigação assumida, conforme descrito no tópico 3.5 do relatório técnico (ID 1427209)”.

24.3. O responsável foi notificado e não apresentou justificativas (item 8, retro)^[91].

24.4. Na análise técnica das justificativas^[92], em entendimento corroborado pelo parecer do MPC Contas, sugeriu o Corpo Técnico seja mantida a irregularidade e aplicada multa ao gestor “pois o saldo negativo estampado na nota de empenho evidencia a ciência do responsável da ilicitude do ato que praticara, agindo desta forma incorreu na prática de erro grosseiro susceptível à apenação com a multa do no art. 55, IV da LOTCERO”. Destaco a fundamentação:

137. A realização de despesas que excedem os créditos orçamentários configura-se como prática expressamente proibida pela legislação, acarretando consequências para os responsáveis. Tal conduta compromete os princípios da gestão pública eficiente e transparente, colocando em risco a responsabilidade fiscal e abrindo caminho para a responsabilização dos envolvidos.

138. O respeito aos limites orçamentários configura-se como pilar fundamental para a saúde fiscal e para a eficiência na gestão pública, garantido a sustentabilidade das contas públicas, e a alocação eficiente dos recursos, bem como a previsibilidade das ações governamentais.

139. Assim, atuar com responsabilidade e dentro dos limites orçamentários estabelecidos configura-se como dever fundamental para os gestores públicos, pois alocação eficiente dos recursos públicos e a previsibilidade das ações governamentais, assegura a solidez e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

140. No caso, ficou demonstrado, tabela 4 do relatório inicial, que foram realizados 03 (três) empenhos que excederam os créditos disponíveis, sendo eles: Empenhos n. 142, 661 e 1347, todos da SEMFAGESP, em clara violação ao art. 167, II, da Constituição Federal c/c ar 59 da Lei n. 4.320/64.

24.5. Sem maiores delongas, demonstrada a materialidade da infringência pelo Corpo Técnico, acolho a manifestação, que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, de forma a **manter a indicação de irregularidade** e a atribuição de responsabilidade ao senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** na forma estabelecida no item VI da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO.

Da ampliação do escopo proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 140/2024-GPGMPC [93]

25. Em seguida à análise sobre as irregularidades apontadas na Representação o Ministério Público de Contas manifestou entendimento pela ampliação de seu escopo em relação à “**previsão de honorários contratuais advocatícios em percentual sobre possível proveito econômico**” e tratou, por fim, “**dos indícios de dano ao erário e da necessidade de imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**”.

26. Da ampliação do escopo: previsão de honorários contratuais advocatícios em percentual sobre possível proveito econômico

26.1. É entendimento do Ministério Público de Contas que a previsão de honorários advocatícios na contratação analisada infringiu o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.320/6410, citando jurisprudência desta Corte de Contas. Para melhor compreensão da tese ministerial impõe-se reproduzir os seguintes trechos de sua análise:

No decorrer da presente análise, constatou-se a existência de orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da previsão contratual de honorários advocatícios, retratada no Acórdão n. APL-TC 00354/20, proferido nos autos do Processo n. 2156/2019, cuja ementa consta a seguir:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM). HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PAGAMENTO EM PERCENTUAL DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Verificada a tempestividade do recurso, bem como que a parte recorrente impugnou especificamente o teor do acórdão, esclarecendo as razões por que entende necessária a modificação da decisão, não há que se falar em intempestividade ou violação ao princípio da dialeticidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

2. É admissível a celebração de contrato de risco (ad exitum) entre a Administração Pública e sociedade privada de advogados, desde que o pagamento dos honorários se dê em valor fixo previamente estabelecido (na modalidade honorários contratuais) ou em percentual do proveito econômico obtido, desde que fixado em juízo (a título de honorários sucumbenciais).
3. A alínea existente em cláusula contratual que prevê o pagamento em percentual deve ser interpretada de acordo com o caput, **sendo ilegal a interpretação que permita o pagamento de honorários contratuais em percentual do proveito econômico obtido, pois isso violaria o disposto no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64.** Precedentes.
4. Em contrato celebrado com cláusula ad exitum pende condição suspensiva em relação ao pagamento, de forma que os honorários apenas são devidos quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão. Assim, pagamentos antecipados feitos com base em decisão de tutela antecipada obtida em juízo são ilegais.
5. Verificado o pagamento de valores superiores àqueles previstos no contrato, caracteriza-se potencial dano ao erário, que deve ser apurado em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos em relação à pretensão de ressarcimento.
6. O descumprimento de decisão liminar proferida em sede de recurso é motivo para aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE 154/96). Observado nos autos que a decisão judicial obtida em ação patrocinada pela Câmara Municipal gera impactos no limite do subsídio dos vereadores, é medida adequada a remessa da informação ao relator das contas anuais daquele Poder para as medidas que entender cabíveis. (Acórdão APL-TC 00354/20 referente ao processo 02156/19, j. 04/12/2020). (Negritou-se)

Feita essa consideração, verifica-se, no presente caso, que a Cláusula Quinta do Contrato n. 002/2020^[94] prevê o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da recuperação da receita, liquidado a medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico. Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O Município pagará, para a recuperação dos créditos, vinculado ao êxito (efeito-caixa), na base de 20% (vinte por cento). Sobre o valor da recuperação da receita que vier a ocorrer, liquidado a medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e futuro, seja na via administrativa, seja na via judicial. Com o valor global estimado de R\$ 4.447.122,62 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e sete mil cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

Referida previsão constou no Termo de Referência^[95] que subsidiou a elaboração do referido ajuste, conforme segue:

4.3 O valor a ser pago ao escritório será AD EXITUM, ficando na faixa de 20% (vinte por cento) da recuperação que vier a ocorrer, em qualquer dos projetos dessa proposta, liquidado à medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e futuro, seja na via administrativa, seja na judicial.

Não obstante, a Cláusula Sexta^[96] do contrato estabeleceu que o pagamento seria efetuado após confirmação e **efetiva recuperação da receita**, mediante apresentação da respectiva **nota fiscal**, conforme se vê adiante:

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados através de créditos em conta bancária da contratada, em até 10 (dez) dias, após confirmação e efetiva recuperação de receita e a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Somente haverá remuneração, após comprovação do êxito em favor da CONTRATANTE, devidamente contabilizado na receita, a título de recuperação da receita.

A Nota Fiscal correspondente será discriminativa, constando o número deste Contrato.

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será suspenso para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada.

Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal/Fatura, a prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

A compensação tributária junto à Previdência Social é apenas uma expectativa de direito, pendente de homologação pela autoridade fiscal para sua efetividade, nos termos do art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Negritou-se)

No caso dos autos, o proveito econômico derivado da compensação dos créditos previdenciários era apenas previsto, vez que ainda pendente de homologação posterior pela Receita Federal, que possui prazo de até 05 (cinco) anos para confirmá-lo.

Ademais, a cláusula contratual não especificou o preço exato a ser contratado, mas apenas que o valor global estimado para a recuperação da receita, qual seja, R\$ 4.447.122,62.

Nesse sentido, essa cláusula de risco, inserida em contrato administrativo, deve se atentar às normas de direito público e, somente supletivamente, aos princípios da teoria geral dos contratos e do direito privado, conforme o art. 54 da Lei n. 8.666/93, que dispõe, na literalidade:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Assim, deve-se rememorar que o art. 55 da Lei de Licitações estabelece, como cláusula essencial do contrato administrativo, que os contratos devem prever preço certo e condições de pagamento^[97], não sendo admissível, como regra, que a remuneração seja realizada com base em percentual sobre receitas a serem auferidas pelo ente, sendo obrigatória a definição do valor líquido a ser pago e do crédito pelo qual correrá a despesa.

Por outro lado, há hipótese em que a Administração Pública pode celebrar contratos de risco sem determinar previamente os valores a serem pagos como honorários. Nesses casos, é proibido ao Poder Público desembolsar qualquer quantia, devendo a remuneração do contratado ser exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência fixados pela autoridade judicial.

Nesse sentido cita-se, adiante, julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado n. 1199):

1. Somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (*ad exitum*) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei.

Em igual sentido, destaca-se o entendimento firmado no âmbito do TCU:

[...] 112. O gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.

113. No caso dos autos, **o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.**

114. Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição

Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, **ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula ad exitum, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo.**

115. No caso sob análise, estende-se sobejamente demonstrada a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que ausente qualquer indício de que tenham sido observados os dispositivos da Lei 8666/93, bem como a inexistência de boa-fé por parte dos contratados, uma vez que, na condição de causídicos (operadores do direito e pleno conhecedores da legislação), tinham ciência da nulidade das avenças celebradas, em desacordo com as disposições da lei de licitações, restando patente a insubsistência de título hábil a legitimar eventual pagamento pelos serviços advocatícios prestados. (Acórdão n. 1.285/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler) (Negritou-se)

Assim, nos termos dos mencionados julgados, a Administração Pública pode realizar contrato de risco, desde que: a) não celebre contrato com previsão de que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente; e b) o contrato de risco (ad exitum) seja firmado mediante a realização do processo licitatório.

Outrossim, a remuneração do profissional de Direito baseada em percentual de créditos recuperados também contraria o princípio orçamentário da universalidade, que exige que o orçamento contenha todas as receitas e despesas do Estado, conforme disposto na Lei n. 4.320/64, arts. 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Conclui-se, desse modo, que a previsão de honorários advocatícios em pauta infringiu o art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, bem como o entendimento jurisprudencial citado.

Assim, o Órgão Ministerial entende que a irregularidade em questão foi cometida pelo então Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Gregori Agni Rocha de Lima, pois elaborou e assinou o termo de referência[98] que subsidiou a elaboração do Contrato n. 002/2020[99] em desacordo com o artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, o que caracteriza erro grosseiro ante a falta de diligência em seu mister.

No mesmo sentido, entende-se pela responsabilização de Cristiane Silva Pavim, Procuradora-Geral do Município à época, por emitir parecer[100] contendo erro grosseiro, ao desconsiderar a previsão[101] disposta no termo de referência, relacionada ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre possível proveito econômico, em desacordo com o artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, o que caracteriza falta de diligência em seu mister, vez que poderia ter evitado a materialização da irregularidade.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade de determinar a audiência dos responsáveis, a fim de que apresentem razões de justificativa em face da irregularidade acima fundamentada.

26.2. Os fatos e fundamentos jurídicos expostos no parecer ministerial constituem elementos de convicção suficientes quanto à pertinência do entendimento no sentido de **definir as responsabilidades e determinar a audiência** do ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, e da ex-Procuradora-Geral do Município, senhora **Cristiane Silva Pavim**, para que apresentem razões de justificativas em face da irregularidade da previsão de honorários advocatícios contratuais em percentual sobre proveito econômico, por infringência ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.320/64.

Dos indícios de dano ao erário e da necessidade de imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

27. Uma vez mantida a irregularidade concernente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, no montante de R\$3.139.533,50, conforme item V da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, acolhida, nesse sentido, a manifestação ministerial que divergiu da conclusão técnica pelo afastamento (item 23, retro), entende o Ministério Público de Contas que “ao obter pagamento sem que fosse previamente comprovada a respectiva liquidação, o escritório Nunes Golgo Sociedade de Advogados deu ensejo, a princípio, ao dano ao erário do valor originário”.

27.1. Sustenta, nessa linha, que uma vez “configurada a ocorrência de pagamentos irregulares que resultaram em possível dano ao erário, é viável a ordenação de conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, para definir as responsabilidades dos agentes causadores do dano e determinar seja realizada a citação deles, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes”.

27.2. Registra que o valor do dano ao erário encontra-se delineado no item 3.4 do Relatório Técnico Preliminar[102] e ratifica a atribuição de responsabilidades nos termos em que foi promovida no item V da DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO, portanto aos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo**, **André Silva Bem**, **Gregori Agni Rocha de Lima**, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, **Antônio Manoel Rabello das Chagas** e **Elielson Gomes Kruger**.

27.3. Opina, porém, no sentido de que se acrescente ao referido rol de responsáveis o escritório de advocacia contratado, “no caso de conversão do feito em tomada de contas, tendo em vista o possível enriquecimento ilícito, decorrente de pagamentos efetivados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, bem como da ausência de evidências a atestar a prestação dos serviços conforme etapas previstas no contrato”.

27.4. Destaco, da fundamentação exposta no parecer ministerial, os seguintes excertos:

Conforme discorrido no tópico 2.4.3, verifica-se que houve o pagamento à contratada, a título de honorários advocatícios, sem que houvesse documentação hábil a comprovar a efetiva compensação tributária junto à Receita Federal.

Nesse sentido, ao obter pagamento sem que fosse previamente comprovada a respectiva liquidação, o escritório Nunes Golgo Sociedade de Advogados deu ensejo, a princípio, ao dano ao erário no valor originário de R\$ 3.139.533,50 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Salienta-se, no ponto, acerca da existência de precedente do Tribunal de Contas de Pernambuco, materializado pelo Acórdão n. 1732/15, reconhecendo a existência de dano ao erário em caso muito similar ao contexto que se apresenta. A saber:

CONSIDERANDO o pagamento de honorários advocatícios ao escritório de advocacia, Bernardo Vidal Auditoria Ltda., antes da homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 551.827,00, relativo à prestação de serviços de recuperação de créditos previdenciários, junto à Receita Federal, em desconformidade com o Contrato; [...] Julgo IRREGULARES as contas do gestor Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando, solidariamente, aos Srs. Antônio Figueiroa de Siqueira e ao escritório de advocacia, Bernardo Vidal Auditoria Ltda., imputando-lhe um débito o valor de R\$ 551.827,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal. (Acórdão n. 1732/15, expedido no feito de n. 1140104-717) [Negritou-se].

Relativamente à conversão do feito em Tomada de Contas Especial para fins de apurar potencial irregularidade relacionada ao pagamento antecipado à título de honorários advocatícios, a Corte de Contas já se manifestou nos seguintes termos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM). HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PAGAMENTO EM PERCENTUAL DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[...] 4. Em contrato celebrado com cláusula ad exitum pende condição suspensiva em relação ao pagamento, de forma que os honorários apenas são devidos quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão. Assim, pagamentos antecipados feitos com base em decisão de tutela antecipada obtida em juízo são ilegais.

5. Verificado o pagamento de valores superiores àqueles previstos no contrato, caracteriza-se potencial dano ao erário, que deve ser apurado em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos em relação à pretensão de ressarcimento. [Acórdão APL-TC 00354/20, referente ao Processo 02156/19. Relator para o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva]

Desse modo, diante dos indicativos de ocorrência de prejuízo ao erário, entende-se pela necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de que seja efetuada a devida apuração de aspectos relacionados à materialidade, autoria e quantificação do indicado dano, assegurando-se meios para um processo de contas justo e devido no âmbito da Corte de Contas.

Assenta-se que a situação danosa encontra-se configurada no tópico 2.4.3 da presente manifestação ministerial, bem como nos tópicos 2.1.5 e 3.4 do relatório inicial^[103], vez que restou comprovada a realização de pagamentos na totalidade de R\$ 3.139.533,50, sem a devida liquidação da despesa.

Por sua vez, tem-se como responsáveis pelos atos que acarretaram possível dano ao erário, no valor de R\$ 3.139.533,50, decorrente de pagamentos realizados sem a devida comprovação do êxito e da efetiva realização dos serviços conforme etapas previstas no Contrato n. 002/2020, em inobservância aos arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, os seguintes agentes^[104]:

(...)

Ademais, entende-se que o escritório de advocacia contratado deve ser incluído no rol de responsáveis, no caso de conversão do feito em tomada de contas, tendo em vista o possível enriquecimento ilícito, decorrente de pagamentos efetivados sem a devida comprovação do êxito dos serviços, bem como da ausência de evidências a atestar a prestação dos serviços conforme etapas previstas no contrato.

Acrescenta-se que o valor do dano ao erário encontra-se delineado no tópico 3.4 do relatório técnico de ID 1427209, a ser devidamente atualizado.

Portanto, configurada a ocorrência de pagamentos irregulares que resultaram em possível dano ao erário, é viável a ordenação de conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, para definir as responsabilidades dos agentes causadores do dano e determinar seja realizada a citação deles, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

27.5. Pois bem. Os levantamentos sobre a questão apresentados pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico Preliminar ID 1427209 e os elementos de fato e de direito deduzidos no parecer ministerial apontam evidências da irregularidade que, em tese, causou dano ao erário, o que evidencia a necessidade de conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, cujo processamento garantirá o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados que tiverem suas responsabilidades definidas.

27.6. A suposta irregularidade dos pagamentos à sociedade de advogados contratada a título de honorários advocatícios, realizados sem a devida comprovação do êxito e da efetiva realização dos serviços conforme previsto no Contrato nº 002/2020, em inobservância ao art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996 c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em tese causou dano ao erário do município, quantificado no valor originário de R\$ 3.139.533,50 (três milhões cento e trinta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

29.7. Entendendo desnecessárias outras considerações, **convirjo com o pronunciamento do Ministério Público de Contas para, conhecendo da Representação, converter o feito em Tomada de Contas Especial** com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

28. Considerando as conclusões técnica e ministerial divergentes em relação à manutenção da irregularidade causadora do aventado dano ao erário, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial devem os autos ser encaminhados ao Corpo Técnico para instrução complementar quanto à composição do valor histórico total do prejuízo e à individualização das condutas.

29. Nota-se, nesse sentido, que o valor total do dano apontado é de R\$3.139.533,50, soma dos valores parciais de R\$ 857.480,23, R\$101.623,70 e R\$2.180.429,57. Porém, acrescentando o apontamento de dano ao erário no valor de R\$593.816,71, cuja responsabilidade é solidariamente atribuída ao senhor Elielson Gomes Kruger, ex-Controlador-Geral do Município, e ao escritório de advocacia contratado, chega-se ao valor total de R\$3.733.350,21, montante superior ao valor inicialmente apurado do suposto dano.

30. Na análise complementar, portanto, o valor e todos os aspectos relacionados à respectiva atribuição de responsabilidade ao ex-Controlador-Geral devem ser considerados em conjunto com os demais valores e condutas apontadas, promovendo-se as adequações necessárias considerando-se o valor total apurado, de R\$3.139.533,50.

31. Diante do exposto, acolhendo parcialmente a conclusão da Unidade Instrutiva manifestada no Relatório de Análise Técnica (ID 1592290) e em sua totalidade o entendimento do Ministério Público de Contas materializado no Parecer nº 140/2024-GPGMPC (ID 1643979), **DECIDO**:

I – Conhecer da presente Representação formulada pela equipe de inspeção designada nos termos das Portarias nº 237, de 13.6.2022, e nº 344, de 26.8.2022^[105], uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade como previsto no art. 52-A, inciso II, §2º da Lei Complementar nº 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso II, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial** com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restarem evidenciados indícios de irregularidades danosas ao erário do município de Candeias do Jamari conforme Relatório Técnico Preliminar ID 1427209, Relatório de Análise Técnica ID 1592290 e Parecer Ministerial nº 140/2024-GPGMPC – ID 1643979;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução complementar, com a urgência que o caso exige, tendo em vista as conclusões técnica e ministerial divergentes quanto à irregularidade considerada danosa ao erário para quantificação do valor do dano e individualização das respectivas condutas, observados o contido nos itens 28-30, retro;

IV – Concluída a análise técnica, **retornem** os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1394601, págs. 634-701.

[2] ID 1394601, págs. 731-734.

[3] IDs 1394596, 1394599, 1394600 e 1394601.

[4] ID 1394601, págs. 701-707.

[5] ID 1394601, págs. 708-727.

[6] ID 1394601, pág. 728.

[7] ID 1394601, págs. 729-730.

[8] Despacho nº 0530878/2023/SGCE – ID 1394601, págs. 735-736.

[9] ID 1394524.

[10] ID 1394523.

[11] ID 1399980.

[12] Com Parecer Técnico positivo pelo recebimento da Representação emitido pelo Secretário-Geral de Controle Externo – ID 1432317.

[13] ID 1445301.

[14] Doc. 4941/23.

[15] Doc. 4942/23.

[16] Doc. 5378/23.

[17] Doc. 5640/23.

[18] Conforme certidão técnica ID 1481873.

[19] ID 1450786. DM nº 0119/2023/GCFCS/TCE-RO – ID 1455820.

[20] Despacho ID 1529107.

[21] Conforme certidão técnica ID 1533786.

[22] Pela DM nº 0016/2024-GCFCS/TCE-RO – ID 1536764.

[23] Conforme certidão ID 1544332.

[24] Nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1592290.

[25] ID 1643979.

[26] ID 1445301.

[27] “70 Fls. 41 a 49 e 98 a 107 (ID 1427209)”.

- [28] ⁴⁷¹ Nos termos delineados na DM n. 0099/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1445301)."
- [29] ID 1394601, págs. 634-701.
- [30] Designada pela Portaria nº 237, de 13 de junho de 2022, prorrogada pela Portaria nº 344, de 26 de agosto de 2022 - ID 1394601, págs. 731-734.
- [31] IDs 1394596, 1394599, 1394600 e 1394601.
- [32] ID 1394601, págs. 735-736.
- [33] No item IX da parte dispositiva - ID 1445301.
- [34] IDs 1406940 a 1406952.
- [35] ID 1643979.
- [36] ⁴¹⁴ Disponível em: https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/ - Acesso em 21/09/2024".
- [37] ⁴¹⁵ Disponível em:
<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/E107466A3AC366BAE37D3FD0F9DF9189C871C7384124FC84/> - Acesso em 21/09/2024".
- [38] ⁴¹⁶ Fl. 16 (ID 1471205)".
- [39] ⁴¹⁷ Disponível em:
<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F41A3B1921C560B2E1713CDBF6DB928CC36BAC4154/> - Acesso em 21/09/2024".
- [40] ID 1445301.
- [41] ID 1643979.
- [42] ID 1427209.
- [43] Conforme certidão técnica ID 1481873.
- [44] ID 1451351.
- [45] ID 1451376.
- [46] Relatório de Análise Técnica ID 1592290.
- [47] ⁴³² Fls. 5 a 12 (ID 1394596)".
- [48] ⁴³³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 610".
- [49] ⁴³⁴ Fl. 7 (ID 1394596)".
- [50] ⁴³⁵ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]
II - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[...]
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- [51] ⁴³⁶ §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".
- [52] ⁴³⁷ Fls. 49 a 55 (ID 1394596)".
- [53] ⁴³⁸ Fls. 56 a 63 (ID 1394596)".
- [54] ⁴³⁹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000".
- [55] ⁴⁴⁰ <https://nunesgolgo.com.br/quem-somos-especialistas-em-direito-tributario/> - Acesso em 20/09/2024".
- [56] ⁴⁴¹ Fls. 89 e 90 (ID 1394596)".
- [57] ⁴⁴² Fls. 14 a 27 (ID 1394596)".
- [58] ⁴⁴³ Fls. 14 a 27 (ID 1394596)".
- [59] ID 1427209.
- [60] Conforme certidão técnica ID 1481873.
- [61] ID 1451351.
- [62] ID 1451376.
- [63] Relatório de Análise Técnica ID 1592290.
- [64] ⁴⁴⁵ AC2-TC 00073/21 - Acórdão - 2ª Câmara, referente ao processo n. 1600/20, que tratou de contratação da Fundação Getúlio Vargas pela Secretaria de Estado das finanças para a execução de apoio a revisão de dívidas e recuperação de créditos públicos".
- [65] ⁴⁴⁴ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E8CE9E9014E8DD086430504&inline=1>. Acesso em 19/09/2024".
- [66] ⁴⁴⁵ Fl. 91 (ID 1394596)".
- [67] ⁴⁴⁶ Fls. 56 a 71 (ID 1394596)".
- [68] ⁴⁴⁷ Fl.16 (ID 1592290)".
- [69] ⁴⁴⁸ Fl. 7 (ID 1394596)".
- [70] ⁴⁴⁹ Fl. 91 (ID 1394596)".
- [71] ⁴⁵⁰ Fl. 28 (ID 1394596)".
- [72] ID 1427209.
- [73] Conforme certidão técnica ID 1481873.
- [74] ID 1427209.
- [75] Conforme certidão técnica ID 1481873.
- [76] ID 1465674.
- [77] ID 1451351.
- [78] ID 1592290.
- [79] ⁴⁴⁷ Por meio de homologação da Receita Federal do Brasil".
- [80] ID 1427209.
- [81] ⁴⁵³ Item 3.4.1 (Fls. 98 a 107 – ID 1427209)".
- [82] ⁴⁵⁴ Fl. 92 (ID 1394596)".
- [83] ⁴⁵⁵ Fl. 91 (ID 1394596)".
- [84] ⁴⁵⁶ Fl. 42 (ID 1427209)".
- [85] ⁴⁵⁷ Fls. 45 a 48 (ID 1427209)".
- [86] ⁴⁵⁸ Fls. 41 a 49 (ID 1427209)".
- [87] ⁴⁵⁹ Disponível em:
<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F41A3B1921C560B2E1713CDBF6DB928CC36BAC4154/> - Acesso em 22/09/2024".
- [88] ⁴⁶⁰ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122002> - Acesso em 22/09/2024".
- [89] ⁴⁶¹ Fls. 41 e 42 (ID 1427209)".

[90] ID 1427209.

[91] Conforme certidão técnica ID 1481873.

[92] Relatório de Análise Técnica ID 1592290.

[93] ID 1643979.

[94] ⁶² Fl. 91 (ID 1394596)".

[95] ⁶³ Fl. 7 (ID 1394596)".

[96] ⁶⁴ Fl. 92 (ID 1394596)".

[97] ⁶⁵ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

[98] ⁶⁶ Fls. 5 a 12 (ID 1394596)".

[99] ⁶⁷ Fls. 89 a 94 (ID 1394596)".

[100] ⁶⁸ Fls. 89 a 94 (ID 1394596)".

[101] ⁶⁹ Fl. 7 (ID 1394596)".

[102] ID 1427209.

[103] ⁷⁰ Fls. 41 a 49 e 98 a 107 (ID 1427209)".

[104] ⁷¹ Nos termos delineados na DM n. 0099/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1445301)".

[105] ID 1394601, págs. 731-734.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01215/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Contratação do escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ 19.320.060/0001-10) para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos à contribuição previdenciária, sem procedimento licitatório, quando não foi caracterizada situação de inexigibilidade

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal – período: 1.1.2021 – atual;

CPF ***.636.212-**

Antônio Manoel Rebello das Chagas – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (atual secretário municipal de economia e gestão) – período: 6/1/2020

CPF ***.731.752-**

Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF nº ***.022.992-**

Gregori Ágni Rocha de Lima – ex-Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – período: 28.5.2019 a 4.1.2021

CPF ***.144.062-**

André Silva Bem – ex-prefeito – período: 16.12.2020 a 31.12.2020

CPF ***.651.221-**

Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral do Município no período de 13.3.2019 a 4.6.2020

CPF ***.640.602-**

Elielson Gomes Kruger – ex-Controlador-Geral do Município no período de 23.6.2020 a 9.12.2021

CPF ***.630.182-**

Cristiane Silva Pavin – ex-Procuradora-Geral do Município no período de 3.1.2020 a 4.3.2020

CPF ***.713.118-**

Nunes Golgo Sociedade de Advogados

(CNPJ 19.320.060/0001- 10).

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

INTERESSADOS: **Aline Neiva Santos**

CPF ***.293.261-**

Antonio Onofre de Souza

CPF ***.501.161-**

Claudio Roberto Nunes Golgo

CPF ***.151.500-**

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

Michelle Soares Nunes Golgo

CPF ***.832.350-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0119/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO CONVERTIDO EM TOMADA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEVANTAMENTO DO SIGILO POR INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE SUA DECRETAÇÃO.

1. O levantamento do sigilo processual é medida que se impõe, considerando a decisão que converte a Representação em Tomada de Contas Especial e não subsistirem as razões de sua decretação, não mais se enquadrando nas hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 5º, LX) e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme art. 247-A, § 1º, I a IV.

Tratam os autos de Representação^[1] formulada por equipe de inspeção deste Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades na contratação pelo município de Candeias do Jamari, no âmbito do processo administrativo nº 507-1/2020^[2], de escritório de advocacia para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos a contribuições previdenciárias sem procedimento licitatório, utilizando a situação de inexistência de inexistibilidade.

2. Acolhendo parcialmente as conclusões constantes do Relatório Técnico Preliminar ID 1427209 proferi a DM nº 0099/2023/GCFCS/TCE-RO^[3] pela qual, entre outras medidas, determinei a notificação dos jurisdicionados e, diante da relevância das possíveis irregularidades e do fato de a apuração encontrar-se em fase preliminar de investigação, decretei o sigilo do feito para que a elucidação dos fatos e atos investigados transcorresse sem prejuízo às partes envolvidas até que comprovada a sua procedência. Ao dispositivo, no ponto (item I), foi dada a seguinte redação:

I – Decretar sigilo do presente feito nos termos do artigo 79, § 1º, c/c artigo 82-A, II, § 2º, do Regimento Interno até que se comprove a procedência ou não dos fatos eivados de possíveis irregularidades representadas pela equipe de inspeção com fundamento no art. 52-A, II, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme relato técnico de ID 1427209;

3. A instrução processual teve seu curso normal concluído com a análise pela Unidade Instrutiva das justificativas e documentos apresentados e a emissão pelo Ministério Público de Contas do Parecer nº 140/2024-GPGMPC.

4. Ato contínuo proferi a DM nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO^[4] conhecendo da Representação e convertendo o processo em Tomada de Contas Especial por restarem evidenciados indícios de irregularidades danosas ao erário municipal considerando o Relatório Técnico Preliminar ID 1427209, Relatório de Análise Técnica ID 1592290 e o Parecer Ministerial nº 140/2024-GPGMPC – ID 1643979.

5. Nesse contexto, instruído o feito e uma vez convertida a Representação oriunda de equipe de inspeção em Tomada de Contas Especial, verifico não subsistirem as razões da decretação do sigilo, como apontadas no item 2, retro, uma vez que no estágio atual do processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 5º, LX^[5]) e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme art. 247-A, § 1º, I a IV, pelo que entendo que o afastamento do sigilo processual é medida que se impõe.

6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Decretar o levantamento do sigilo dos presentes autos, à vista do disposto nos arts. 52, I e 52-A, II, § 2º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julgado de 1996, c/c os arts. 92, parágrafo único e 82-A, II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não subsistirem as razões de sua decretação nos termos da DM nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO, uma vez convertida a Representação oriunda de equipe de inspeção em Tomada de Contas Especial, não mais se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 5º, LX) e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme art. 247-A, § 1º, I a IV;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações contidas na DM nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID 1394601, págs. 634-701.

^[2] IDs 1394596, 1394599, 1394600 e 1394601.

^[3] ID 1445301.

^[4] ID 1654318.

^[5] "LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00169/24

PROCESSO N.: 1156/2024 (Apenso autos n. 1879/23)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
 RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RECEITA: R\$ 83.719.474,13 (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. ***.679.598-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. ***.679.598-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III - Recomendar, via Ofício/e-mail, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

3.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

3.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos

próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025;

3.4 - Monitoramento contínuo das escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

3.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

3.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

3.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV - Recomendar, via ofício/e-mail, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

4.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

4.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

4.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V - Recomendar, via Ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: (i) promover autuação de processos administrativos quando

da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e comprovação da fonte de recursos nos processos dessa natureza.

VI - Recomendar, via ofício/e-mail, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que abstenha-se de gerar despesa continuada sem a análise do impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF, de modo que os atos sejam instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

VII - Recomendar, via ofício/e-mail, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

VIII - Alertar, via ofício/e-mail, a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias para que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade.

IX - Alertar, via ofício/e-mail, a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias com vistas a aperfeiçoar a execução e as práticas de apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada nestas contas, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

X - Alertar o Controlador-Geral do Município, Senhor Cássio Aparecido Lopes, CPF n. ***.558.528-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e alertas dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

XI - Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.6 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes do item III.3 do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); itens I "a", "b" e "c" da DM-GCESS-TC 00047/20 (processo 00629/20); itens III.1, III-2.a, III-2.b, III-2.c, III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20), itens II-A, II-D do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17); item III da DM-GCESS-TC 00154/23 (processo 02639/20); item II do Acórdão APL-TC 00027/16 (processo 02866/13); item VII do Acórdão APL-TC 00035/15 (processo 02984/09); item II do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16); e, item II do Acórdão AC2-TC 00503/20 (processo 00977/19);

XII - Considerar cumpridas parcialmente, de acordo com a avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (apenso 1 do relatório, ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas constantes no item X do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20); item I, subitens 6.1.1., 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.17 do Acórdão APL-TC 00437/19 (processo 02786/19); item III.3) do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18), e item III.1), subitens e alíneas do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

XIII - Considerar descumpridas, com base na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.5 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, consignadas nos itens III.2 e IV, "a" do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); item III do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20), e item II.B do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

XIV - Considerar prejudicadas e dispensar o monitoramento, conforme avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.7 do relatório de ID 1616345), das determinações/recomendações impostas pela Corte de Contas no item III (subitens e alíneas) do Acórdão APL-TC 00336/22 (processo 00816/22); item VI do Acórdão APL-TC 00082/15 (processo 01830/05); itens XVIII e XIX do Acórdão APL-TC 00053/15 (processo 01836/09, itens VII, III, IV, V, VI do Acórdão APL-TC 00013/13 (processo 04265/09); item IV do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00185/21 (processo 00566/21); item IV do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18); item IX do Acórdão APL-TC 00343/17 (processo 01577/15), item III do Acórdão APL-TC 0500/17 (processo 01742/17); item V do Acórdão AC1-TC 00102/14 (processo 01884/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00119/11 (processo 01923/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00008/13 (processo 01926/09); item III do Acórdão AC2-TC 00517/20 (processo 01942/20); item II do Acórdão AC2-TC 01185/17 (processo 02051/17); item II do Acórdão AC2-TC 01182/17 (processo 02102/17); item II da DM-GPCN-TC 00225/19 (processo 02208/19); item IX do Acórdão APL-TC 00071/02 (processo 02283/02); itens III-A e III-B do Acórdão APL-TC 000327/20 (processo 02351/17); item IV do Acórdão AC1-TC 00344/18 (processo 02505/12); itens V, IV-A e IV-B do Acórdão APL-TC 00071/20 (processo 02594/19); DM-GPCN-TC 00316/19 (processo 02855/19); item II do Acórdão APL-TC 00493/17 (processo 03157/17); item III do Acórdão APL-TC 00359/17 (processo 03808/14); item XI do Acórdão APL-TC 00454/16 (processo 04094/11); item I do Acórdão APL-TC 00248/17 (processo 04131/16); item III do Acórdão APL-TC 00281/19 (processo 06981/17); item IV do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16), item II do Acórdão AC2-TC 00502/20 (processo 00629/20); itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00254/20 (processo 02315/19), e item VI do Acórdão AC1-TC 00102/16 (processo 01886/09).

XV - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para, com fulcro no artigo 8º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, adote as providências que julgar necessárias, relativas ao consignado no item XIII deste dispositivo.

XVI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00027/24

PROCESSO N.:1156/2024 (Apenso autos n. 1879/23)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA: R\$ 83.719.474,13 (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 7 a 11 de outubro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 97,31% (noventa e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, sendo 85,68 (oitenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,03% (vinte e seis vírgula três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 49/81% (quarenta e nove vírgula oitenta e um por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A+", indicadores: I - Endividamento 0,26% classificação parcial "A"; II – Poupança Corrente 92,21% classificação parcial "B"; e III – Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial "A"; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; em que pese não ter alcançado as metas de resultado nominal e primário, promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrito no CPF n. ***.679.598-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03026/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0179/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Colorado do Oeste para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP^[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu^[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-16,67%** do coeficiente de razoabilidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Colorado do Oeste nos últimos 5 (cinco) anos^[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 117.218.603,47 (cento e dezessete milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	57.685.501,63	-2,00	4,00	-115.371.003,26
2021	62.313.169,43	-1,00	1,00	-62.313.169,43
2022	95.045.082,33	0,00	0,00	0,00
2023	94.340.707,75	1,00	1,00	94.340.707,75
2024	100.430.938,40	2,00	4,00	200.861.876,80
TOTAL	409.815.399,54	0,00	10,00	117.518.411,86
MEDIA	81.963.079,91			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 117.218.603,47$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1655108)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 97.680.000,00 (noventa e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-16,67%**, portanto, fora do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (97.680.000,00 / 117.218.603,47) - 1) * 100 = [-5\% - N \sim +5\%] = -16,67\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Colorado do Oeste **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu **-16,67%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	57.685.501,63	100,00	52.473.271,93	100,00	109,93
2021	62.313.169,43	108,02	62.786.503,85	119,65	99,25
2022	95.045.082,33	164,76	93.326.411,99	177,86	101,84
2023	94.340.707,75	163,54	98.406.145,24	187,54	95,87
2024	100.430.938,40	174,10	89.000.000,00	169,61	112,84
MÉDIAS	81.963.079,91	142,09	79.198.466,60	150,93	103,49

(*) RECEITA/2024 = arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Colorado do Oeste, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 97.680.000,00 (noventa e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não está consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-16,67%** do coeficiente de razoabilidade abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 117.218.603,47** (cento e dezessete milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, e do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, e do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Assis Spanhol, CPF n. ***.012.772-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Colorado do Oeste, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, no montante de **R\$ 97.680.000,00** (noventa e sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de **-16,67%** abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 117.218.603,47** (cento e dezessete milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

- [1] ID 1643670, datado de 23 de setembro de 2024.
- [2] Relatório de ID 1655108.
- [3] 2020 a 2024.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03368/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, diante de suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídio na mesma legislatura
INTERESSADO: **Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru**
Promotor de justiça **Victor Ramalho Monfredinho**
CPF nº ***.465.702-**
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.115.662-**
Antônio Marcos Diógenes Cavalcante – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
CPF nº ***.534.982-**
ADVOGADOS: Daniel do Santos Toscano
OAB/RO 8349
Denilson dos Santos Manoel
OAB/RO 7524
Calliugidan Pereira de Souza
OAB/RO 8848
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0120/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

O presente processo retorna a este Gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias (Documento nº 06107/24, de 10.10.2024), apresentado pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO. O pedido refere-se à resposta da Decisão Monocrática nº 0110/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1642221), proferida nestes autos.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno o prazo final para fins de resposta à referida Decisão encerrou em 10.10.2024, conforme se infere da certidão de ID=1648333.

É o resumo dos fatos.

3. Desde já, ressalto que a prorrogação de prazo deve ser analisada conforme as particularidades de cada caso. Neste, o requerente fundamenta o seu pedido no fato de que, para subsidiar a sua defesa, depende da produção de provas que não se encontram em sua posse, demonstrando que requereu junto ao Poder Legislativo local cópia de vários processos atinentes à matéria de defesa, conforme transcrito a seguir:

O requerente foi intimado para apresentar defesa nos autos do processo em epígrafe, contudo para fundamentar sua peça defensiva é necessário a produção de provas que não se encontram em sua posse, por tais razões requereu junto a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, **cópia dos seguintes processos Legislativos:**

/.../

A produção das provas contidas nos autos dos processos legislativos supracitados são de extrema importância para fundamentar a defesa do requerente e comprovar que houve revisão geral para os servidores efetivos excluindo os agentes políticos no período de 2013 a 2021.

Entretanto, até a presente data a Câmara de Vereadores não conseguiu atender os pedidos, pois os processos legislativos são antigos e encontram-se de forma física e muitos já estão arquivados, razão pela qual nos foi informado que precisariam de um prazo maior para atender nosso requerimento na integralidade.

/.../

Diante do exposto, requer de vossa excelência a concessão de dilação de prazo por mais 15 dias para que o requerente possa apresentar sua defesa nos autos do processo n. 03368/23/TCE-RO, com fundamento no princípio do contraditório e ampla defesa em consonância com o princípio da verdade real e razoável duração do processo.

4. Diante dos argumentos apresentados pelo Jurisdicionado, acolho o pedido de prorrogação do prazo pelos próprios fundamentos encaminhados, além do que é de se reconhecer a complexidade da matéria, de modo que demonstrada a justa causa do pedido.

5. Assim, DEFIRO a prorrogação de prazo, contado do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado, **extensivo a todos os responsáveis**, para que apresentem os esclarecimentos e documentos conforme estabelecido.

6. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I - DEFERIR a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após o término do prazo inicialmente fixado, para que o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, apresente sua defesa, extensivo a todos os eventuais responsáveis, em razão do reconhecimento da justa causa, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência do Requerente, extensivo aos demais responsáveis indicados na DM nº 0110/2024-GCFCS/TCE-RO, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo, atualizando a Certidão de prazo de defesa;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/24

PROCESSO : 0319/2023
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Convênio n. 1/2023/PGM - Processo Administrativo n. 1513/2023
RESPONSÁVEIS : Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Richael Menezes Costa, CPF n.***.385.962-**,
Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**
Procurador-Geral do Município

Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**
Controladora-Geral do Município
INTERESSADOS : Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO
CNPJ n. **76.101/0001-**
Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**
Presidente do COREN/RO
ADVOGADO : Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 1/2023/PGEM (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1513/2023) FIRMADO ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PREJUDICADO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE REPONSABILIDADES PARA ALGUNS AGENTES. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
2. In casu, o Convênio n. 001/2023-PGM, celebrado entre a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, do que consta nos autos, não atendeu aos comandos dispostos na Carta Magna, no tocante ao caráter complementar dos serviços, devida qualificação no âmbito do município de Vilhena, demonstração de custos unitários e ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado, bem como às demais normas de regência (art. 1º, c/c 15 da Lei 9.637/98 e artigos 7º, § 2º, II e 24, XXIV, da Lei 8.666/93).
3. Considera-se prejudicado o pedido de tutela formulada no Parecer n. 121/2023-GPGMPC, por perda superveniente do interesse recursal da pretensão ministerial, tendo em vista o encerramento do Convênio n. 001/2023-PGM.
4. Diante da manutenção de irregularidades, deve-se imputar multa ao agente público/político que concorreu para o surgimento dessas falhas, nos parâmetros expostos na LINDB.
5. Inconsistências que, no decorrer da instrução processual, foram devidamente justificadas ou cujos agentes não deram causa a sua origem, devem ser afastadas as responsabilidades.
6. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.
7. Determinações. Alerta, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.
8. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Representação, formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na celebração do Convênio n. 1/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, visando, em suma, à "prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO, em face da celebração e execução do Convênio n. 001/2023/PGM (processo administrativo n. 1513/2023), firmado pelo Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. ***7.690/0001-**), visando à prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para a assistência à saúde da população em geral, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas, pelo prazo de seis meses em caráter emergencial.
- II - Considerar prejudicado o pedido de tutela formulada no Parecer n. 121/2023-GPGMPC, por perda superveniente do interesse recursal da pretensão ministerial, tendo em vista o encerramento do Convênio n. 001/2023-PGM, pelas razões expostas no tópico I dos fundamentos deste voto.
- III - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Convênio n. 001/2023-PGM, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. ***7.690/0001-**, em razão das seguintes irregularidades que não causaram dano ao erário:

- 3.1. De responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por:

3.1.1. Repassar toda a gestão dos serviços de saúde pública do Município, à entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, sem a devida motivação, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal;

3.1.2. Realizar convênio com entidade sem a qualificação de organização social no âmbito do Município de Vilhena, infringindo o art. 1º, c/c 15 da Lei 9.637/98 e 24, XXIV, da Lei 8.666/93;

3.1.3. Realizar convênio sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado, infringindo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

3.2. De responsabilidade de Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Procurador- Geral do Município de Vilhena à época dos fatos, em decorrência das omissões e imprecisões do Parecer n. 58/PGM/2023 que deu amparo jurídico ao Convênio n. 001/2023-PGM firmado entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar, Estadual n. 154/96, e art. 25, inciso II, do Regimento Interno, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art.1º da Portaria n. 1.162/2012, em face das irregularidades apontadas no item III, subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, deste dispositivo.

V - Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**, Procurador-Geral do Município, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar, Estadual n. 154/96, e art. 25, inciso II, do Regimento Interno, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art.1º da Portaria n. 1.162/2012, em face das irregularidades apontadas no item III, subitem 3.2, deste dispositivo.

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, §2º c/c art. 31, III, "a" do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC, em conformidade com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Excluir a Senhora Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, do rol de responsáveis, uma vez que houve a demonstração por meio de documentação trazida aos autos, que o controle interno está desempenhando suas funções, adotando medidas de orientação e controle no resguardo da coisa pública, como: acompanhamento da análise das prestações de contas da entidade, providências para o saneamento das irregularidades detectadas pelo corpo técnico, e tomando medidas para a efetiva atuação das comissões de avaliação e monitoramento para emissão dos relatórios com o resultado da avaliação dos serviços de saúde prestados pela entidade.

VIII - Excluir o Senhor Richael Menezes Costa, CPF n.***.385.962-**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, à época dos fatos, do rol de responsáveis, pois a decisão DM-DDR-0095/2023-GCJVA não foi clara em adjudicar ao ex-secretário a responsabilidade pelas mesmas irregularidades atribuídas ao Prefeito, motivo pelo qual não se pode considerar que foi oportunizado o contraditório em relação a tais apontamentos.

XI - Alertar o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**, sobre a necessidade de adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização do Contrato de Gestão n. 01/2024/SEMUS celebrado com a Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, com vistas ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e do Instituto do Rim de Vilhena - IRV, visando cumprir a legislação de regência.

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

10.1 - Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

10.2 - Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

10.3 - Intimar, via ofício/e-mail, os Senhores Flori Cordeiro de Miranda, CPF n. ***.160.068-**, Prefeito Municipal de Vilhena, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**, Procurador-Geral do Município de Vilhena, Wagner Wasczuk Borges, CPF n. ***.740.859-**, atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, ou quem lhes suceder legalmente, do teor deste Acórdão, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

10.4 - Intimar, via ofício/e-mail, os Senhores Dr. Ricardo de Carvalho, Defensor Público do Estado de Rondônia, Dr. Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho, Procurador da República em Ji-Paraná, bem como o Senhor Samir Mahmoud Ali, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1558403), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1599336), bem como deste Acórdão, e via Diário Oficial Eletrônico desta Corte ao causídico Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853, e demais interessados.

XI - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

XII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02098/2022/TCERO.

INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00217/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0540/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, dos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 217/2022, prolatado nos autos do Processo n. 03205/2020, relativamente ao débito e multa aplicados ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0397/2024-DEAD (ID n. 1620646), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 100/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1617786 a 1617787), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral do débito e da multa cominado nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00217/2022, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00217/2022, emanado dos autos do Processo n. 03205/2020 (débito e multa), por parte do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1620646), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1620432 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1617787).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, quanto ao débito e à multa constantes nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00217/2022, exarado nos autos do Processo n. 03205/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02128/2024/TCERO.

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0536/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Eder André Fernandes Dias**, do item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0964/2019, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0362/2024-DEAD (ID n. 1607396), comunicou que a multa cominada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, de responsabilidade do Senhor **Eder André Fernandes Dias**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, emanado dos autos do Processo n. 0964/2019 (multa), por parte do Senhor **Eder André Fernandes Dias**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1607396), assim como no documento de comprovação de ID n. 1619327.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Eder André Fernandes Dias**, quanto à multa constante no item VI, do Acórdão AC1-TC 00877/2023, exarado nos autos do Processo n. 0964/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00080/2021/TCERO.

INTERESSADO: Marcondes de Carvalho.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item X, do Acórdão APL-TC 00167/2019, proferido nos autos do Processo n. 04093/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0533/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, do item X, do Acórdão APL-TC 00167/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00554/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0417/2024-DEAD (ID n. 1628377), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 051/PGM/2024 (IDs ns. 1624398 a 1624400), em que Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item X, do Acórdão APL-TC 00167/2019, de responsabilidade do Senhor **Marcondes de Carvalho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item X, do Acórdão APL-TC 00167/2019, emanado dos autos do Processo n. 04093/2013 (multa), por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1628377), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1628322 e Relatório de Parcelamento de Dívidas (ID n. 1624400).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcondes de Carvalho**, quanto à multa constante no item X, do Acórdão APL-TC 00167/2019, exarado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0554/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento;

III - INTIMEM-SE a parte Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01134/2019/TCERO.

INTERESSADO: Lucivan Ferreira Leite.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00061/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0537/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, do item III, do Acórdão APL-TC 00061/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02823/2015, relativamente à multa aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0404/2024-DEAD (ID n. 1622766), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 5005/24 (ID 1619825 e 1619826), em que a Procuradoria do Município de Ariquemes-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão APL-TC 00061/2019, de responsabilidade do Senhor **Lucivan Ferreira Leite**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00061/2019, emanado dos autos do Processo n. 02823/2015 (multa), por parte do Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1622766), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1622654 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1619826).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 00061/2019, exarado nos autos do Processo n. 02823/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :06101/2017-PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – débitos e multas cominadas no Acórdão APL-TC 000027/1994, processo n. 0257/1993/TCERO.

INTERESSADO:Sebastião Duran Júnior.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0539/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFILO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ACIMA DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. PROCEDER A COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. *In casu*, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, o que não é caso dos autos, sendo assim há que se determinar o prosseguimento da cobrança em busca do pagamento integral da dívida para posterior baixa da responsabilidade, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente dos títulos executivos extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994, proferidos no fecho dos autos processuais principais ns. 0257/1993/TCERO, relativo aos créditos provenientes de débito e multa impostas ao Senhor **Sebastião Duran Júnior**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0393/2024-DEAD (ID n. 1619447), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 19/2024/PROGER (ID n. 1614703), em que a Procuradoria do Município de Cerejeiras-RO informa o pagamento integral das imputações constantes nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994, de responsabilidade do **Senhor Sebastião Duran Júnior**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1618769) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes dos débitos e das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Sebastião Duran Júnior**, relativo as obrigações resultantes do débito e da multa que lhes foram impostas, via itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1618769, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Acórdão	Item	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado*	Crédito Apresentado	Situação
APL-TC 00027/94	II	Cr\$ 4.935.000,00	31/12/1992	R\$ 9.704,82		
APL-TC 00027/94	IV	R\$ 1.000,00	27/11/1994	R\$ 17.241,25	R\$ 15.517,82	-R\$ 12.451,95
APL-TC 00246/96	III	R\$ 88,47	07/12/1996	R\$ 1.023,70		
-	-	-	TOTAL	R\$ 27.969,77	R\$ 15.517,82	-R\$ 12.451,95

Fonte: Débito – Acórdãos n. APL-TC 27/94 e APL-TC 246/96. Crédito Apresentado – ID 1614705.
*Valores atualizados conforme demonstrativo de débito ID 536778 e 532741.

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultante do Parcelamento n. 080/2014, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[3], o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)[5].

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, caso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos.

12. Há que se fazer destaque que o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e a quem do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012[9]), o que não é caso dos autos.

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, tendo em vista que o saldo remanescente não se enquadrando nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque conforme visto o saldo devedor é superior ao valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, não se amoldando aos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, que somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Sebastião Duran Júnior**, relativamente aos débitos e multas que lhes foram impostas, por intermédio dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994, exarados nos autos dos Processos ns. 0257/1993/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado, no importe de **R\$ 15.517,82** (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento n. 080/2014;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, objeto do Parcelamento n. 080/2014, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação do débito e da multa imposta nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994 ao pagamento integral da dívida;

III – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Cerejeiras/RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão quanto à cobrança do saldo remanescente, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios dos valores históricos do débito e multa atribuídos ao Senhor **Sebastião Duran Júnior**, por intermédio dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente 

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>)**, daí porque **cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05**.

[6] Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00123/2019/TCERO.

INTERESSADA: Katia Alves da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item XLVI do Acórdão APL-TC 00325/2016, proferido nos autos do Processo n. 02887/2010.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0534/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Katia Alves Da Silva**, do item XLVI do Acórdão APL-TC 00325/2016, prolatado nos autos do Processo n. 02887/2010, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0466/2024-DEAD (ID n. 1653806), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, verificou o pagamento integral do Parcelamento n. 20230100100003, referente à CDA n. 20190200020348, relativa à multa cominada no item XLVI do Acórdão APL-TC 00325/2016, de responsabilidade da Senhora **Katia Alves Da Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item XLVI do Acórdão APL-TC 00325/2016, emanado dos autos do Processo n. 02887/2010 (multa), por parte da Senhora **Katia Alves Da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1653806), assim como no extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1652991.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Katia Alves da Silva**, quanto à multa constante no item XLVI do Acórdão APL-TC 00325/2016, exarado nos autos do Processo n. 02887/2010, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGE-TC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM ALÉM, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :02469/2018-PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, multa de sua responsabilidade, cominada no item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018.

INTERESSADA:Maria Aparecida Barros Cavalcante.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0541/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no item IV do item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 00226/2018/TCERO, relativo à multa imposta à Senhora **Maria Aparecida Barros Cavalcante**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0395/2024-DEAD (ID n. 1620395), noticiou que aportou naquele setor o Documento de Protocolo n. 07035/2023 (ID 1617043), por intermédio do qual a Senhora **Rafaela Pammy Fernandes da Silveira**, Procuradora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, informou que a multa consignada no item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, foi adimplida pela jurisdicionada precitada.

3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o DEAD (ID n. 1619909) constatou que o valor recolhido foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da multa imposta, uma vez que restou apurado o pagamento insuficiente para o adimplemento da dívida, razão porque opinou pela não quitação da multa em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É dos autos que o valor recolhido pela Senhora **Maria Aparecida Barros Cavalcante**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, exarado nos autos do Processo n. 04692/2015/TCERO, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 1.028,45** (um mil e vinte oito reais e quarenta e cinco centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico (ID n. 1619909), *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
00423/22	R\$ 5.000,00	03/07/2018	R\$ 10.272,21	R\$ 9.243,76	-R\$ 1.028,45 

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00423/22/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1614705.

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido corresponde a montante de **R\$ 9.243,76** (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 9.243,76**) se revelou deficitário em relação à dívida, resultando em um valor total a menor na monta de **R\$ 1.028,45** (um mil, vinte oito reais e quarenta e cinco centavos), o que reclama a sua complementação, para fins de quitação.

8. É que a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Somado a isso, evidencio a municipalidade em voga, concedeu descontos no parcelamento informado, sem, no entanto, haver no termo de confissão de débito e no parcelamento juntados às páginas 4/6 do ID n. 1428566 a motivação ou justificativa idôneas para tais descontos.

10. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[3], o “*Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo*”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

11. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)[5].

12. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos, já que o resíduo apontado pelo DEAD (ID n. 1531651) perfaz a quantia de **R\$ 1.028,45** (um mil e vinte oito reais e quarenta e cinco centavos).

13. Por outro lado, dispõe o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012[9]).

14. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (**R\$ 1.620,00**), aplicada por este TCERO, mas, tão somente, a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, registrando, entretanto, que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

15. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 362/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 196/2019/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, cuja ementa passo a transcrever, *in verbis*:

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. 1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20). 2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida. (Grifou-se)

16. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque, conforme visto, há saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, nos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor da Senhora **Maria Aparecida Barros Cavalcante**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, exarado nos autos do Processo n. 04692/2015/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pela interessada, no importe de **R\$ 9.243,76** (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 1.028,45** (um mil e vinte oito reais e quarenta e cinco centavos);

II – DESONERAR o ente credor acerca da cobrança do valor residual apontado no item anterior, com fundamento no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, tendo em vista que o saldo remanescente é inferior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), registrando, entretanto, que a expedição de quitação da multa imposta, via item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, está condicionada ao pagamento integral da dívida;

III - DETERMINAR ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1619912;

IV – INTIME-SE a parte interessada, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente divisado no item I deste *decisum*, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico da multa atribuída à Senhora **Maria Aparecida Barros Cavalcante**, por intermédio do item VI do Acórdão APL-TC 0226/2018, nos termos do item II desta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3]Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

[4]Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>)**, daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$568,05**.

[6]Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7]Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8]Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[..]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9]Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :06471/2017-PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – débitos e multas cominadas no Acórdão APL-TC 00246/96, proferidas no Processo n. 0522/1992/TCERO.

INTERESSADO:Sebastião Duran Júnior.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0538/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ACIMA DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. PROCEDER A COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. *In casu*, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, o que não é caso dos autos, sendo assim há que se determinar o prosseguimento da cobrança em busca do pagamento integral da dívida para posterior baixa da responsabilidade, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente dos títulos executivos extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança do crédito constante no item III Acórdão APL-TC 00246/96, proferido no fecho dos autos do Processo n. 0522/1992/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Sebastião Duran Júnior**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0392/2024-DEAD (ID n. 1619434), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 19/2024/PROGER (ID n. 1614918), em que a Procuradoria do Município de Cerejeiras-RO informa o pagamento integral das imputações constantes nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 000027/1994, e no item III do Acórdão APL-TC 00246/1996, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Duran Júnior**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1618712) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes dos débitos e das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Sebastião Duran Júnior**, relativo a obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, via item III do Acórdão APL-TC 00246/96, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1618712, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Acórdão	Item	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado*	Crédito Apresentado	Situação
APL-TC 00027/94	II	Cr\$ 4.935.000,00	31/12/1992	R\$ 9.704,82		
APL-TC 00027/94	IV	R\$ 1.000,00	27/11/1994	R\$ 17.241,25	R\$ 15.517,82	-R\$ 12.451,95
APL-TC 00246/96	III	R\$ 88,47	07/12/1996	R\$ 1.023,70		
			TOTAL	R\$ 27.969,77	R\$ 15.517,82	-R\$ 12.451,95

Fonte: Débito – Acórdãos n. APL-TC 27/94 e APL-TC 246/96. Crédito Apresentado – ID 1614705.

*Valores atualizados conforme demonstrativo de débito ID 536778 e 532741.

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultante do Parcelamento n. 080/2014, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[3], o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)^[5].

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, caso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos.

12. Há que se fazer destaque que o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020^[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996^[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO^[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012^[9]), o que não é caso dos autos.

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, tendo em vista que o saldo remanescente não se enquadrando nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque conforme visto o saldo devedor é superior ao valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, não se amoldando aos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, que somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Sebastião Duran Júnior**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do item III do Acórdão APL-TC 00246/96, exarado nos autos do Processo n. 0522/1992/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado, no importe de **R\$ 15.517,82** (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento n. 080/2014;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, objeto do Parcelamento n. 080/2014, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00246/96 ao pagamento integral da dívida;

III – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Cerejeiras/RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão quanto à cobrança do saldo remanescente, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico da multa atribuída ao Senhor **Sebastião Duran Júnior**, por intermédio do item III do Acórdão APL-TC 00246/96;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>)**, daí porque **cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05**.

[6] Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04265/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Dionísio Faustino;

Jucélio Freitas de Sousa.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item II, do Acórdão AC1-TC 0005/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0535/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Item II, do Acórdão AC1-TC 0005/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02506/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 27/03/2013, por parte dos Senhores **Dionísio Faustino** e **Jucélis Freitas de Sousa**, no que alude ao débito solidário imputado aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0420/2024-DEAD (ID n. 1629685), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 22001/2024/PGE-TCE (ID n. 1627799), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20130200122153.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Dionísio Faustino** e **Jucélis Freitas de Sousa**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0005/2013, com trânsito em julgado materializado em 27/03/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Dionísio Faustino** e **Jucélis Freitas de Sousa** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Dionísio Faustino e Jucélis Freitas de Sousa**, quanto ao débito solidário imputado no Item II, do Acórdão AC1-TC 0005/2013, exarado nos autos do Processo n. 02506/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializado na CDA n. 20130200122153, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 31/GABPRES, de 11 de outubro de 2024.

Designa Grupo de Trabalho Multissetorial responsável por estruturar e monitorar a implementação das ações necessárias ao atendimento das recomendações e boas práticas propostas pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas-MMD-TC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996,

CONSIDERANDO o Memorando n. 208/2024/GABPRES (ID 0736090), que determinou a propositura de um Plano de Ação para atender às recomendações da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela SEPLAG e SGCE por meio do Memorando n. 74/2024/SEPLAG (ID 0745544), que sugere a constituição de um grupo multissetorial para tratamento da matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho Multissetorial responsável pela estruturação e monitoramento da implementação das ações necessárias ao atendimento integral, sistêmico e tempestivo dos critérios e boas práticas propostas pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, composto pelos seguintes servidores:

Matrícula	Nome	Setor	Função
359	Larissa Gomes Lourenço Cunha	Seplag	Presidente
408	Francisco Régis Ximenes de Almeida	SGCE	Membro
578	Karla Silva Postiglione	Seplag	Membro
270	Moises Rodrigues Lopes	SGCE	Membro

Art. 2º O Grupo de Trabalho Multissetorial possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - estudar os pontos de não conformidade e oportunidades de aperfeiçoamento;
- II - mobilizar as áreas envolvidas para definição das atividades necessárias ao aprimoramento dos procedimentos e práticas identificadas;
- III - integrar as ações planejadas para o atendimento dos critérios do MMDTC aos instrumentos de planejamento vigentes;
- IV- acompanhar a execução das ações planejadas;
- V- emitir declaração de conformidade atestando a adequada implementação das ações planejadas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá, até dezembro de 2025, emitir declaração de conformidade atestando a adequada implementação das ações planejadas para atendimento das recomendações e boas práticas propostas pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 30/GABPRES, de 08 de outubro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 7860/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Paulo Felipe Barbosa Maia, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, e Alício Caldas da Silva, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 489, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 16/10 a 29/11/2024, inspeção especial com objetivo de verificar in loco e dirimir dúvidas sobre a execução de contratos firmados pelo Município de Ji-Paraná para locação de equipamentos médicos hospitalares e de emissão de laudos de exames de imagem, a fim de instruir os autos do Processo-PCe n. 01889/24, conforme proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 286 - Avaliar a execução de contratos, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o servidor Wesler Andres Pereira Neves, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8, matrícula n. 492, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

PORTARIA

Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 008211/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Paulo Felipe Barbosa Maia, Auditor de Controle Externo, matrícula 611, coordenador da equipe; Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, membro; Miguel Maurício Kurilo, Assessor Técnico, matrícula 9175, membro; Alexandre Costa de Oliveira, Auditor de Controle Externo, matrícula 552, membro, e Rudmeire Maria Ferreira da Silva, Auditora de Controle Externo, matrícula 622, membro, para realizarem, no período de 20.10.2024 a 20.12.2024, as fases de planejamento, execução e relatório da Fiscalização de Atos e Contratos que tem como objetivo verificar a execução do Contrato n. 19/PGM/2024, firmado entre o Município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, cujo objeto é a concessão administrativa, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 285 - coleta e destinação de resíduos sólidos, da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o auditor de controle externo Alício Caldas da Silva, matrícula 489, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90035/2024/TCE-RO

UASG: 935002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, processo: 002325/2024, em virtude da necessidade de análise da impugnação e pedidos de esclarecimentos interpostos. Nova data de abertura do certame será divulgado posteriormente nos meios de publicidade, conforme legislação que rege a matéria.

(datado e assinado eletronicamente)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO